

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE
6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS

Processo: 5010709-36.2019.8.13.0024

Autor: Estado de Minas Gerais e outros

Ré: Vale S/A

Processo: 5026408-67.2019.8.13.0024

Autores: Estado de Minas Gerais e outros

Ré: Vale S/A

Processo: 5044954-73.2019.8.13.0024

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Ré: Vale S/A

Processo: 5087481-40.2019.8.13.0024

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Ré: Vale S/A

Processo: 5071521-44.2019.8.13.0024

Autor: Estado de Minas Gerais

Ré: Vale S/A

I.a – Relatório Processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024

O **Estado de Minas Gerais** ajuizou ação com pedido de tutela antecipada de caráter antecedente, em face da **Vale S/A**, objetivando, em síntese: a) a abertura de conta judicial específica e autorização judicial para que possa utilizar imediatamente todos os recursos indisponibilizados na forma dos itens

subsequentes, necessários para atendimento das demandas urgentes das vítimas, pessoas, animais, municípios e ao meio ambiente atingidos pelo desastre, seja a qual título for, prestando contas ao Juízo das medidas adotadas e valores utilizados, proibido o custeio de quaisquer outras finalidades desvinculadas do objeto da presente ação; b) a decretação de indisponibilidade de ativos financeiros, via BacenJud, observado o limite de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), localizados em qualquer contas bancárias da matriz da requerida, bem como de suas filiais; c) a decretação de indisponibilidade de todas as ações de propriedade da ré (e não de terceiros) negociadas nas Bolsas de Valores do Rio de Janeiro, de São Paulo (Bovespa), de Madri (Latibex), de Nova Iorque (New York Stock Exchange NYSE) e de Paris (NYSE Euronext Paris), observado o limite equivalente a R\$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) da matriz da requerida, bem como de suas filiais; d) a decretação de indisponibilidade de bens imóveis ou em direitos reais em nome da requerida, ressalvadas as impenhorabilidades legais, observado o limite de R\$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) da matriz da requerida, bem como de suas filiais; e) o lançamento de ordem de bloqueio, via RenaJud, de automóveis em nome da requerida ou de suas filiais, observado o limite de R\$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais); f) a penhora das marcas Vale S/A e Vale Manganês junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI; g) o arresto de 10% (dez por cento) do faturamento líquido, ou seja, o faturamento bruto menos os impostos estaduais, da matriz da requerida, bem como de suas filiais, mês a mês, até se atingir o montante da efetiva reparação de todos os danos emergenciais causados pelo desastre; h) a constituição do Instituto *Dictum* (CNPJ n. 16.454.617/0001-17) para exercer o múnus de administrador-depositário, às expensas da requerida; i) a determinação ao administrador judicial para realizar o depósito da importância constricta, mensalmente, em conta judicial remunerada, à disposição deste Juízo, prestando-se conta até se chegar ao montante de R\$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais); e j) a intimação da requerida para que se abstenha de praticar qualquer ato que dificulte ou embarace a realização do arresto de parte do seu faturamento, sob as penas legais.

Relatou que, no dia 25.01.2019, no início da tarde, ocorreu o rompimento da barragem de rejeitos de mineração denominada “Córrego do Feijão”, de propriedade da ré, situada no Município de Brumadinho/MG, o que causou severos danos ambientais e diversas vítimas.

Informou que tal rompimento destruiu a área administrativa da mineradora requerida e a comunidade da Vila Ferteco, ocasionando, inclusive, a contaminação de leitos de rios e importantes pontos de captação de água.

Sustentou que, diante do notório e incontroverso dano ambiental e socioeconômico, cabe à ré a sua integral reparação.

Decisão proferida em regime de plantão forense no Id. 60346294, deferindo a indisponibilidade e o bloqueio de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) da requerida ou e suas filiais, bem como a adoção de diversas medidas a fim de amparar as vítimas e reduzir as consequências do desastre ambiental.

Nos Ids. 60367236 e 60367361, a requerida informou o depósito do montante de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Audiência de conciliação realizada, consoante se observa do Id. 60549792.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais peticionou no Id. 61031766, alegando a competência da Comarca de Brumadinho para processar e julgar as ações de n. 0001835-46.2019.8.13.0090 e 0001827-69.2019.8.13.0090, sob o fundamento de que o dano, apesar de regional, não teria atingido esta Comarca.

O requerente sustentou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ao argumento de que o dano ambiental é regional (Id. 61128496). Documentos juntados nos Ids. 61128497-61139184.

Manifestação da requerida no Id. 61139189, na qual: a) pugnou a intimação de diversas entidades federais; b) afirmou a conexão dos processos n. 0001835-46.2019.8.13.0090 e 0001827-69.2019.8.13.0090 com o presente feito; c) sustentou a impossibilidade de movimentação dos valores bloqueados; d) alegou o descabimento dos demais pedidos liminares. Documentos juntados nos Ids. 61139210-61139228.

Ata de audiência juntada no Id. 61227070 (06.02.2019).

Audiência de conciliação realizada, conforme se observa no Id. 61959541 (14.02.2019).

Ata de audiência juntada no Id. 62516062 (20.02.2019). Na oportunidade, restou decidido que todas as pessoas que possuem registro, até a data do rompimento da barragem, na cidade de Brumadinho ou nas comunidades que estejam até 1 (um) quilômetro do leito do Rio Paraopeba e demais municípios na calha do rio, até a cidade de Pompéu na represa Retiro Baixo, receberão pagamento de 1 (um) salário-mínimo mensal por adulto, 1/2 (meio) salário-mínimo mensal por adolescente e 1/4 de salário-mínimo por criança, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data do rompimento da barragem.

Ademais, reconheceu-se que, diante da existência de conexão do presente feito com o de n.º 0001835-46.2019.8.13.0090, este Juízo seria competente para processá-lo e julgá-lo.

Ainda, foi determinado o desmembramento do feito, de modo a separar a tutela de caráter cautelar e antecipação de tutela antecedente do pedido principal – que foi distribuído sob o n.º 5026408-67.2019.8.13.0024.

Finalmente, foi admitida a participação da União, do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União na qualidade de *amicus curiae*.

No Id. 62862539, o Estado de Minas Gerais informou o protocolo por dependência o aditamento do pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Nova audiência realizada no Id. 63532962 (07.03.2019), na qual foi homologado o acordo feito entre a Vale S/A e o Estado de Minas Gerais sobre o procedimento de ressarcimento e fornecimento de medidas emergenciais. Outrossim, foi determinado o pagamento, pela Vale S/A, de uma cesta básica por núcleo familiar, a ser pago mensalmente, pelo período de 12 (doze) meses, para as comunidades do Parque da Cachoeira e Córrego do Feijão.

Termo de Referência juntado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais no Id. 64340747.

Ata de audiência acostada ao Id. 64483224 (21.03.2019), oportunidade em que foi autorizado o levantamento de numerário para ressarcimento das despesas do Estado de Minas Gerais.

No Id. 65779893, a Vale S/A juntou o Termo de Compromisso firmado com o Município de Pará de Minas/MG.

Ata de audiência juntada no Id. 65853876 (04.04.2019). Foi homologado o acordo celebrado sobre o fornecimento de água em Pará de Minas/MG.

O Estado de Minas Gerais formulou novo pedido de tutela provisória de urgência no Id. 68590210.

No Id. 68763861, o Estado de Minas Gerais requereu seja determinada à ValeS/A a recuperação da linha férrea entre Belo Horizonte-Itabirito-Ouro Preto-Mariana.

O *Parquet* requereu a imposição à ré de obrigações de fazer afetas ao fornecimento de água (Id. 68824685).

Nova audiência realizada no Id. 68925239 (09.05.2019). A requerida se comprometeu a construir, às suas expensas, nova captação de água do Rio Paraopeba, com prazo de entrega em setembro/2020.

Termo de audiência juntado no Id. 70102146 (21.05.2019). Dentre outras medidas, foi instituído o Comitê Técnico para auxílio do Juízo, bem como homologada a assessoria técnica escolhida pelos atingidos – Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social – AEDAS.

Testemunhas arroladas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais no Id. 72405851.

Audiência realizada no Id. 73163433 (18.06.2019).

Rol de testemunhas apresentado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais no Id. 74156293.

I.b – Relatório Processo n.º 5026408-67.2019.8.13.0024

O **Estado de Minas Gerais** ajuizou ação civil pública em face da **Vale S/A**, objetivando, em síntese: a) a recomposição de todo o dano causado ao meio ambiente, retornando-o ao *status quo ante*, na forma a ser apurada em sede de liquidação de sentença e, ainda, na hipótese de não ser possível a recuperação integral do meio ambiente degradado, a condenação da ré a adotar medidas compensatórias; b) a execução, às expensas da ré, do plano global de recuperação socioambiental aprovado pelos órgãos ambientais competentes; c) a execução, às expensas da ré, do plano global de recuperação socioeconômico aprovado pelos órgãos competentes; d) a condenação da ré a indenizar eventuais danos residuais, bem como os danos interinos e os danos extrapatrimoniais causados à coletividade, em valor a ser apurado na fase instrutória ou liquidação de sentença; e) a condenação da ré em reparar todas as consequências decorrentes do rompimento das barragens objeto da lide que forem constatadas durante o curso do processo; f) o ressarcimento dos gastos que o Poder Público teve – e os que terá no curso da presente ação – com recursos humanos, materiais, serviços e outros que foram e venham a ser necessários em razão do rompimento da barragem de rejeitos da Mina do Feijão; g) o pagamento mensal, pelo prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses, independentemente de redução da atividade econômica, dos valores correspondentes à arrecadação tributária, em patamar mínimo apurado pela média dos últimos 12 (doze) meses que antecederam a data do rompimento das barragens, a título de recomposição da arrecadação tributária, a ser apurado em liquidação de sentença; h) a implementação de medidas de reativação da atividade turística em toda a região afetada, requerendo-se, desde logo, como medida especial, sem prejuízo de outras, a recuperação e reativação da linha férrea entre Belo Horizonte – Brumadinho – Águas Claras – Eldorado, com a disponibilização de trem de passageiros, com espaço para bagagens e a criação de duas estações em dois pontos turísticos na Comarca de Brumadinho; i) a condenação da ré ao pagamento de dano moral coletivo, em montante não inferior a R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), a ser revertido ao Fundo Estadual do Meio Ambiente e; j) a

constituição de provisão de um capital, no valor de R\$10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) à sua disposição, vinculado a este Juízo, para integral reparação dos danos socioambientais e socioeconômicos causados, que garanta o pleno restabelecimento das condições ambientais e sociais das áreas atingidas existentes antes do desastre ambiental.

Relatou que, no dia 25.01.2019, no início da tarde, ocorreu o rompimento da barragem de rejeitos de mineração denominada “Córrego do Feijão”, de propriedade da ré, situada no Município de Brumadinho/MG, o que causou severos danos ambientais e diversas vítimas.

Informou que tal rompimento destruiu a área administrativa da mineradora requerida e a comunidade da Vila Ferteco, ocasionando, inclusive, a contaminação de leitos de rios e importantes pontos de captação de água.

Sustentou que, diante do notório e incontroverso dano ambiental e socioeconômico, cabe à ré a sua integral reparação.

Audiência realizada no Id. 63537102 (07.03.2019), na qual foi homologado o acordo feito entre a Vale S/A e o Estado de Minas Gerais sobre o procedimento de ressarcimento e fornecimento de medidas emergenciais. Outrossim, foi determinado o pagamento, pela Vale S/A, de uma cesta básica por núcleo familiar, a ser pago mensalmente, pelo período de 12 (doze) meses, para as comunidades do Parque da Cachoeira e Córrego do Feijão.

Ata de audiência acostada ao Id. 64483228 (21.03.2019), oportunidade em que foi autorizado o levantamento de numerário para ressarcimento das despesas do Estado de Minas Gerais.

O Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais se manifestaram no Id. 64989669, informando que não possuem interesse em aditar a inicial proposta pelo Estado de Minas Gerais.

Ata de audiência juntada no Id. 65853876 (04.04.2019). Foi homologado o acordo celebrado sobre o fornecimento de água em Pará de Minas/MG.

Nova audiência realizada no Id. 68927356 (09.05.2019). A requerida se comprometeu a construir, às suas expensas, nova captação de água do Rio Paraopeba, com prazo de entrega em setembro/2020.

Termo de audiência juntado no Id. 70102151 (21.05.2019). Dentre outras medidas, foi instituído o Comitê Técnico para auxílio do Juízo, bem como homologada a assessoria técnica escolhida pelos atingidos – Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social – AEDAS.

Contestação apresentada pela ré no Id. 70104464, com documentos juntados nos Ids. 70103669-70104462. Sustentou, em sede preliminar, a incorreção do valor atribuído à causa, bem como falta de interesse de agir. No tocante ao mérito, argumentou que o autor não declinou quais seriam os danos, cuja reparação se requer, tampouco apontou a sua extensão. Relatou a existência e um amplo estudo com a finalidade de elaboração de um diagnóstico de todos os impactos decorrentes do rompimento da barragem e identificação das medidas que deem ser adotadas.

Impugnação à contestação no Id. 71683491, na qual se refutou as preliminares suscitadas e reiterou as alegações iniciais.

Testemunhas arroladas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais no Id. 72409396.

No Id. 72847147, a ré pleiteou a redução das garantias prestadas, bem como sua substituição por fiança bancária ou seguro-garantia.

Audiência realizada no Id. 73163433 (18.06.2019).

I.c – Relatório Processo n.º 5044954-73.2019.8.13.0024

O **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** propôs *ação civil pública em defesa do meio ambiente com pedido de tutela provisória cautelar em caráter antecedente* em face de **Vale S/A**.

Inicialmente, a ação foi distribuída como *Tutela Cautelar em caráter antecedente com pedido liminar em defesa do meio ambiente e do erário* perante o juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Brumadinho/MG, em decorrência do Rompimento das barragens I, IV e IV-A

integrantes do complexo minerário – Mina Córrego do Feijão e Jangada, pertencentes à Ré.

Em apertada síntese, houve o requerimento das seguintes tutelas cautelares: a) a adoção de todas as medidas necessárias para garantir a estabilidade da barragem VI do Complexo Mina do Feijão, bem como o envio, a cada 6 (seis) horas, dos relatórios de estabilidade da Barragem VI e das medidas adotadas; b) o bloqueio judicial do montante de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) para garantir as medidas emergenciais.

Decisão de Id. 65777994 (pág. 40) deferindo as medidas liminares requeridas.

Decisão de Id. 65778005 (pág. 11/12) indeferindo o pedido de reconsideração, mantendo a decisão liminar de bloqueio de valores e abertura de conta.

Acórdão de Id. 65778005 (pág. 53/63) indeferindo a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto em face da decisão liminar.

Juntada ao Id. 65778914 (pág. 20/34) e 65778918 (pág. 1/16) de Ata de Audiência (20/02/2019 – 6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias), requerendo a declaração de competência da 6ª Vara para o processamento e julgamento da presente ação.

Decisão de Id. 65779306 (pág. 47) deferindo a revisão da periodicidade da emissão de relatórios de estabilidade da Barragem VI, localizada no Córrego do Feijão, para a cada 12 (doze) horas, com a ressalva de envio imediato de relatório em caso de constatada nova intercorrência na Barragem VI, sem prejuízo das comunicações obrigatórias às autoridades competentes e em razão de outros compromissos.

Petição de Ids. 65779329 (pág. 16/38) e 65779330, apresentada pelo Ministério Público de Minas Gerais contendo o pedido principal da tutela cautelar em caráter antecedente, convertendo-a em *ação civil pública em defesa do meio ambiente com pedido de tutela provisória cautelar em caráter antecedente* em face de VALE S.A.

Alega o *parquet* a ocorrência dos seguintes impactos ambientais constatados até o momento: a) danos à vegetação natural e áreas de preservação permanente; b) fauna; c) qualidade da água; d) solo e ar; e) meio ambiente urbano; f) patrimônio cultural – edificado, imaterial, turístico e paisagístico, arqueológico.

Sustenta a necessidade da ação no intuito de compelir a Ré a adotar integralmente medidas para, não só conter o avanço e a consolidação da poluição, minimizando seus efeitos deletérios, mas, sobretudo, a reparar de forma integral todos os danos ambientais causados ao meio ambiente afetado pelo rompimento das barragens B-I, B-IV e B-IVA, da Mina Córrego do Feijão, Complexo Paraopeba, da empresa Vale S.A., sobretudo o vale do Ribeirão Ferro-Carvão e a bacia do rio Paraopeba, incluindo seu leito, margens, fluentes e afluentes, além da fauna, flora, solo, subsolo, atmosfera, patrimônio cultural e urbano, abarcando, ainda, os danos residuais, intercorrentes e não patrimoniais coletivos, morais e sociais. Objetiva a restauração ambiental integral na bacia do Rio Paraopeba.

Defende em sua petição o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. No tocante à responsabilidade civil por danos ambientais, argumenta a responsabilidade objetiva da ré pelo Risco Integral, bem como, a necessidade de evitar novos danos e mitigar os ocorridos, a reparação integral dos danos ambientais (*in natura*, compensação/indenização dos danos intercorrente e residuais, do dano moral coletivo e social).

Requer a inversão do ônus da prova e a manutenção dos recursos para custear medidas emergências à disposição do Estado.

Além das medidas cautelares já deferidas, formula novos pedidos de tutelas cautelares, de urgência e da evidência, quais sejam, em suma: 1) adotar todas as medidas tecnicamente necessárias – segundo as melhores técnicas disponíveis – para garantir a segurança e estabilidade de todas as estruturas remanescentes do Complexo Minerário Paraopeba; 2) tomar todas as medidas tecnicamente possíveis e necessárias - segundo as melhores tecnologias disponíveis - para fazer cessar permanentemente o avanço da poluição ocasionada pelos resíduos decorrentes do rompimento das barragens do Complexo Mina Córrego do Feijão; 3) No prazo de até 10 (dez) dias, apresentar aos órgãos

competentes plano emergencial das ações de busca, resgate e cuidado dos animais nativos, exóticos ou domésticos, atingidos pelo rompimento das barragens do Complexo Minerário Paraopeba da empresa Vale S.A., em Brumadinho/MG. Em cumprimento, deverá a compromissária executar imediatamente todas as medidas previstas no referido plano, promovendo-se melhorias, conforme for indicado pelos órgãos públicos; 4) No prazo de 30 (trinta) dias, elaborar e apresentar aos órgãos competentes, executando conforme cronograma: 4.1) Plano de prevenção a novos danos, mitigação, recuperação e compensação socioambiental da totalidade do impacto ambiental. 4.2) Plano de monitoramento ambiental para toda a bacia hidrográfica do rio Paraopeba, visando a conhecer os impactos secundários e a efetividade das ações de prevenção a novos danos, mitigação, recuperação e compensação socioambiental. 4.3) estudo de risco à saúde única (humana, animal e ambiental) em toda extensão da área impactada; 5) No prazo de 120 (cento e vinte) dias, elaborar e apresentar aos órgãos competentes, executando, conforme cronograma, um Plano Global de Recuperação da Bacia Hidrográfica afetada, com prazo mínimo de 10 (dez) anos de duração; 6) Requer que os planos e programas sejam elaborados, bem como que a execução seja integralmente acompanhada por equipes técnicas multidisciplinares, com Anotação de Responsabilidade Técnica, 7) Requer a garantia da participação social na adequação dos planos/programas elaborados; 8) Requer comprovação nos autos do cumprimento das medidas acima requeridas, juntando aos autos cópias dos planos e programas, acompanhada dos recibos e deliberações dos órgãos competentes, em até 10 (dez) dias contados da data dos atos; 9) Requer ainda, que a Ré mantenha em fundo privado próprio, capital de giro nunca inferior a 100% (cem por cento) do valor a ser utilizado, para os 12 (doze) meses subsequentes, nas despesas para custeio da elaboração e execução dos planos, programas, ações medidas tratados neste feito; (9.2) sem prejuízo do valor já acautelado, constituir garantia suficiente à reparação dos danos, no valor mínimo de 50 (cinquenta) bilhões de reais.

Decisão de Id. 65780657 (pág. 15) reconhecendo a competência da 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte para julgar o presente feito e declinando-o, uma vez que os danos ambientais decorrentes

da tragédia ocorrida no Córrego do Feijão assolaram vários municípios do Estado de Minas Gerais pertencentes à Bacia do Rio Paraopeba, extrapolando o território do Município de Brumadinho.

Juntada ao Id. 65853889 a ata de audiência de conciliação realizada no dia 04 de abril de 2019. Em audiência as partes concordaram que os pagamentos emergências que estão sendo feitos não influem nas indenizações individuais e serão compensados nos danos coletivos socioeconômicos a serem apurados ao final do processo. Acordaram ainda a contratação da FIOCRUZ para ações de vigilância epidemiológica e da FUNED para o acompanhamento e monitoramento sanguíneo dos seres vivos em relação a presença de metais pesados. Ressalte-se ainda que durante a audiência o Ministério Público desistiu do agravo interposto face a decisão que decidiu pela competência deste Juízo.

As partes concordaram com a homologação do acordo sobre o fornecimento de água para a cidade de Pará de Minas, que assim foi feito ao final.

Petição de Id. 66680241, protocolado pelo Ministério Público de Minas Gerais requerendo o decurso de prazo para a Ré contestar, bem como a análise dos novos pedidos cautelares e de antecipação da tutela de urgência e da evidência apresentados juntos com o pedido principal.

Juntada ao Id. 68927358 a ata da audiência de conciliação realizada no dia 09 de maio de 2019. Consignou-se em audiência que a Vale construirá as suas expensas a nova captação de água do Rio Paraopeba, conforme indicada pela COPASA, com prazo de entrega até setembro de 2020. Determinou o juízo a expedição e alvará de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) substituídos por seguro-garantia.

Juntada ao Id. 70102153 a ata de audiência de conciliação realizada no dia 21 de maio de 2019.

Contestação apresentada no Id. 70104873. Sustenta a Ré que no tocante ao pleito cautelar inexistente o interesse de agir, uma vez que as medidas estão sendo realizadas voluntariamente pela Ré, desse modo, não havendo resistência ou conflito de interesses entre as partes.

Argumenta ainda a não ocorrência da probabilidade do direito nem do perigo de dano a fim de justificar a concessão das medidas liminares, uma vez que atua adotando todas as medidas necessárias à assistência às comunidades, controle e segurança das estruturas remanescentes, reparação patrimonial e ambiental, sendo que essas diligências se confundem com os próprios pedidos liminares.

Sustenta a Ré que o valor da causa é teratológico e abusivo, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como eventual penalidade processual por interposição de recursos causaria cerceamento do direito de defesa, uma vez que calculado com base no valor da causa.

Alega ausência do interesse de agir do Ministério Público baseado no cumprimento espontâneo das medidas de reparação e mitigação de danos, após impugna todas as medidas liminares.

Requer ainda a declaração de continência com posterior extinção da ação, no tocante aos pedidos dos itens 1.1 e 1.2 do aditamento à inicial relacionado à Barragem Menezes II, por ser determinação análoga ou idêntica àquelas deduzidas em curso perante a 1ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca da Capital (ação civil pública nº 5013909-51.2019.8.13.0024).

Defende a Ré a impossibilidade da inversão do ônus da prova justificando a ausência dos requisitos necessários para tanto, bem como a inversão do ônus probatório imporia à ré a obrigação de constituir uma prova negativa do direito alegado.

Por fim, expõe os pedidos finais.

Juntada da ata de audiência de conciliação realizada no dia 18 de junho de 2019 (Id. 73166732).

Manifestação da Ré constante do Id. 74039165, reiterando a declaração de continência no tocante aos itens 1.1 e 1.2 da presente ação, apenas ao que se refere à Barragem Menezes II.

Petição de Id. 74125672, do Ministério Público de Minas Gerais se manifestando a respeito da revelia da Ré, das preliminares levantadas e dos pedidos cautelares e de antecipação dos efeitos da tutela formulados no aditamento.

I.d – Relatório Processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024

O **Ministério Público de Minas Gerais** propôs *ação civil pública com pedido de tutela provisória em caráter antecedente, de urgência e da evidência* em face de **Vale S/A**.

Inicialmente a presente ação foi distribuída perante o juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Brumadinho/MG, enquanto *tutela cautelar em caráter antecedente com pedido liminar* para defesa dos direitos humanos das pessoas atingidas pelo rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão, pertencentes à Ré.

Em apertada síntese, aduz a requerente que no dia 25 de janeiro de 2019 houve o rompimento das barragens I, IV e IV-A integrantes do Complexo Minerário Córrego do Feijão e Jangada, causando grande desastre socioambiental.

Requeru a concessão de tutela cautelar, em caráter antecedente para, dentre outras medidas: I) decretar a indisponibilidade dos bens da requerida no valor de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais); II) que a requerida se responsabilize pelo acolhimento, abrigamento em hotéis, pousadas, imóveis locados, arcando com os custos relativos ao traslado, transporte de bens móveis, pessoas e animais, além de total custeio da alimentação, fornecimento de água potável, sempre em condições equivalentes ao *status quo* anterior ao rompimento, para todas as pessoas que tiveram comprometidas suas condições de moradias em decorrência do rompimento das barragens, pelo tempo que se fizer necessário; III) que a requerida seja compelida a assegurar à coletividade dos moradores atingidos integral assistência, disponibilizando equipe multidisciplinar composta por, no mínimo, assistente social, psicólogo, médico e arquiteto; IV) disponibilize estrutura adequada para acolhimento dos familiares das vítimas desaparecidas ou com confirmação de óbito; V) divulgação de boletins informativos acerca das pessoas desaparecidas, atualizados a cada seis horas; VI) o fornecimento semanal da relação das famílias retiradas de suas moradias, locais em que se encontram

abrigadas, além de relatório circunstanciado de todas as ações de apoio às pessoas atingidas.

Decisão de Id.73013172 (pág. 9/13) deferindo as medidas liminares requeridas, inclusive o bloqueio de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) da requerida mediante o Sistema BACENJUD.

Petição da Ré constante de Id. 73013175 requerendo a reconsideração da decisão liminar que determinou o bloqueio dos valores.

Decisão de Id. 73013188 (pág. 8/9) mantendo, na íntegra, a decisão que determinou o bloqueio a concessão das medidas liminares.

Juntada de Acórdão que indeferiu o pedido de concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu as medidas liminares (Id. 73013188 – pág. 54/64).

Despacho de Id. 73017147 (pág. 3/4) determinando que a Vale proceda o depósito do valor remanescente.

Despacho de Id 73013186 (pág. 1/3) consignando a integralidade do valor da ordem de bloqueio (R\$5.000.000.000,00 - cinco bilhões de reais) em conta judicial e determinando desbloqueio das contas bancárias da requerida.

Decisão de Id. 73150135 (pág. 2) determinando que a divulgação dos boletins informativos acerca das pessoas não localizadas seja realizada uma vez ao dia.

Manifestação do Ministério Público de Minas Gerais, constante nos Ids. 73150137(pág. 6/14) e 73150138 (pág. 1/4), requerendo a contratação de consultoria de engenharia civil geotécnica para a análise das causas do rompimento da Barragem de Brumadinho. Apresentou a empresa Sandroni Engenheiros Associados com proposta no valor de R\$ 334.500,00 (trezentos e trinta e quatro mil e quinhentos reais), que seria deduzido do montante de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) já bloqueados.

Apresentada contestação à tutela cautelar em caráter antecedente (Id. 73152539), sustentando, em síntese, a falta de interesse de agir do Ministério Público baseado no cumprimento voluntário das medidas, inexistindo o binômio

“necessidade/utilidade”, bem como ausência dos pressupostos necessários para a concessão das medidas cautelares.

Argumenta ainda a desproporcionalidade no bloqueio de valores e ilegalidade na ordem que requereu o depósito judicial da quantia remanescente, qual seja, R\$ 3.917.819.120,91 (três bilhões, novecentos e dezessete milhões, oitocentos e dezenove mil, cento e vinte reais e noventa e um centavos).

Requereu por fim a extinção da demanda ante a ausência do interesse de agir. Requereu, ainda, alternativamente a revogação das liminares e a substituição dos valores bloqueados por seguro-garantia ou fiança bancária.

Decisão de Id. 73154092 (pág. 22/24) deferindo o requerimento formulado pelo Ministério Público para autorizar a dedução do valor de R\$334.500,00 (trezentos e trinta e quatro mil e quinhentos reais) do montante bloqueado nestes autos (R\$5.000.000.000,00 – cinco bilhões de reais) e seu levantamento para o custeio da contratação e pagamento da empresa Sandroni Engenheiros Associados como assistentes técnicos independentes do Ministério Público na análise das causas do rompimento das barragens I, IV e IV-A, do Complexo Minerário Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, devendo o *Parquet* apresentar perante este juízo prestação de contas referente à utilização do valor a ser levantado, no prazo imprerível de 90 (noventa) dias a contar da apresentação do relatório final da perícia técnica pela aludida empresa.

Impugnação à contestação apresentada ao Id. 73155984, requerendo a rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, reitera o pedido de procedência da pretensão inicial.

Petição de Id. 73160381, apresentada pelo Ministério Público de Minas Gerais contendo o pedido principal da tutela cautelar em caráter antecedente, convertendo-a em *ação civil pública com pedido principal em aditamento ao pedido de tutela provisória cautelar em caráter antecedente e com pedido de tutela de urgência e evidência* em face de VALE S.A., objetivando provimento judicial que afirme a responsabilidade civil da Vale S/A e sua consequente condenação para a reparação integral relativa aos danos sociais, morais e econômicos provocados às pessoas, comunidade e outras coletividades, ainda que indeterminadas, atingidas pelo

rompimento das barragens I, IV e IV-A da Mina Córrego do Feijão, ocorrido em Brumadinho/MG.

Em suma, pretende-se tutela jurisdicional para reparar, recompor e/ou compensar os danos socioeconômicos difusos, coletivos e individuais homogêneos das pessoas, famílias, comunidades, localidades/distritos e municípios atingidos.

Sustenta a responsabilidade objetiva da ré pelos danos causados, o direito à assessoria técnica independente e do direito à participação informada das pessoas atingidas, o dano moral coletivo, o dano social, a reparação integral dos danos socioeconômicos e humanos pela requerida, bem como a inversão do ônus da prova.

Requeriu diversos pedidos liminares a título de tutela de urgência e a título de tutela de evidência, bem como a produção antecipada de provas e a inversão do ônus probatório.

O autor deu a causa o valor de R\$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões).

Decisão monocrática (Id. 73164688) indeferindo o requerimento de efeito suspensivo ao agravo interposto contra a decisão que determinou contratação e pagamento da empresa Sandroni Engenheiros Associados como assistentes técnicos independentes do Ministério Público na análise das causas do rompimento das barragens I, IV e IV-A, do Complexo Minerário Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG.

Apresentada Contestação à presente ação civil pública (Id. 73166817), sustentando, em síntese, a incompetência da 1ª Vara Cível da Comarca de Brumadinho/MG para julgar o feito com conseqüente remessa dos autos para a 6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG, alega a abusividade do valor da causa, o que caracterizaria cerceamento do direito de defesa, bem como a falta do interesse de agir do Ministério Público na presente ação.

Refuta todos os pedidos liminares requeridos, bem como a manutenção da liminar anteriormente deferida. Aduz a impossibilidade da inversão do ônus da prova e da produção antecipada de provas.

Por fim, requer o acolhimento da preliminar de incompetência, a extinção do processo diante da ausência do interesse de agir e pelo julgamento de improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Decisão de Id. 73233531, deferindo:

I) o pedido para que sejam mantidos os efeitos dos provimentos exarados em sede de liminar na tutela cautelar antecedente no âmbito do presente feito (ID 61600233) (item 1 do pedido principal), uma vez que os fatos justificadores das medidas persistem e foram, inclusive, robustecidos pelos documentos ora juntados pelo *Parquet*.

II) o pedido (item 2 do pedido principal) para estender os efeitos da decisão exarada em sede de liminar na tutela cautelar antecedente (ID 61600233) a todos os indivíduos em idêntica situação fático-jurídica domiciliados nos municípios atingidos banhados pelo Rio Paraopeba.

III) Determinou à requerida as seguintes medidas:

- 1 - forneça, no prazo de 24 horas, água potável para consumo humano, em quantidade e qualidade adequada, às pessoas atingidas que a ela solicitarem, coletiva ou individualmente;
- 2 – forneça, no prazo de 5 dias, água para atividades produtivas em qualidade adequada e em quantidade suficiente às necessidades apresentadas pelas pessoas atingidas que a ela solicitarem, coletiva ou individualmente;
- 3 – realize, no prazo de 5 dias úteis, a instalação das caixas d'água já entregues (e que, porventura, não tenham sido ainda instaladas), às pessoas e famílias que ficaram impedidas de ter acesso à água em razão do desastre;
- 4 – que disponibilize uma equipe multidisciplinar para recebimento da solicitação e atendimento do pleito em até 48 horas a contar do protocolo do pedido e que, mensalmente, encaminhe a este juízo a listagem com todas as solicitações efetuadas a esse título, bem como dos eventuais indeferimentos, acompanhados das respectivas justificativas;

IV) Determinou, ainda, que SEJA OFICIADO AO IGAM para que indique, no prazo imprerível de 10 (dez) dias, assistente técnico independente apto a efetivar a análise da qualidade da água ao longo do Rio Paraopeba, com vistas a avaliar sua adequação ao consumo humano e animal.

V) Acolheu, também, o requerimento formulado pelo autor (item 15) para DETERMINAR que a Requerida informe a todas as pessoas atingidas sobre o indeferimento de seus pedidos protocolados perante a empresa, justificando-os, vez que provido de plausibilidade e em consonância com o princípio da transparência que deve nortear as relações fático-jurídicas.

VI) Por fim, acolheu o requerimento ministerial constante do item 4 do pedido principal para inverter o ônus da prova, com amparo na verossimilhança das alegações do requerente, na evidenciada hipossuficiência técnica e financeira dos atingidos, bem como com vistas a facilitar a defesa dos interesses dos inúmeros atingidos pelo Ministério Público no presente feito de natureza coletiva, restando consubstanciado o *periculum in mora* na necessidade de, já no início do processo, se evitar o tumulto processual.

Na mesma decisão foram indeferidos os seguintes pedidos:

I) Os requerimentos formulados pelo autor para que seja determinado à requerida que mantenha, em fundo privado próprio, capital de giro nunca inferior a 100% (cem por cento) do valor a ser utilizado, para os 12 (doze) meses subseqüentes, nas despesas para custeio da elaboração e execução dos planos, programas, ações e medidas tratados neste feito; e constitua garantia suficiente à reparação dos danos, no valor mínimo de R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), sem prejuízo do valor já acautelado.

II) a produção antecipada das provas requeridas não se revela medida imprescindível ao deslinde da questão posta em juízo, e tampouco urgente, diante do fato de serem incontroversos os danos socioeconômicos causados pelo rompimento da barragem 1 da Vale S/A, conforme dito alhures. Além disso, mostra-se desnecessária a realização de audiência pública para a oitiva da comunidade perante este juízo, vez que os atingidos encontram-se devidamente representados pelo Ministério Público no presente feito, atuando o *Parquet* em substituição

processual nas causas envolvendo direitos coletivos e/ou difusos, não havendo que se falar, portanto, em prejuízo.

Solicitou, por fim, a participação da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais como *amicus curiae* no presente feito, nos termos do disposto no art. 138, do CPC, com vistas a fornecer subsídios instrutórios fáticos e jurídicos e diante da sua potencialidade de aportar elementos úteis para a solução do processo.

Decisão de Id. 73255905, competência para processar e julgar o presente feito, determinando a sua remessa ao juízo competente da 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Manifestação da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (Id. 73257147) a respeito dos pedidos de tutela da evidência requeridos pelo Ministério Público de Minas Gerais na presente ação.

Juntada aos autos ata de audiência realizada no dia 18 de junho de 2019.

II – Decisões

Na intenção da oração deste mês de julho de 2019, o Papa Francisco “nos pede para rezar pelos magistrados, juízes e advogados que administram a justiça em todo o mundo, a fim de que possam trabalhar com integridade e respeitar a dignidade humana, sem interesses pessoais egoístas ou agendas ocultas, num contexto de transparência e imparcialidade.

...

Quando o meio social é afetado pela pobreza, fome e sofrimento, aqueles cuja profissão é defender e garantir a justiça tornam-se indispensáveis, trabalhando para impedir que essas condições criem o que o Papa Francisco chamou de “terreno fértil para a ilegalidade”. Só o valor fundamental da justiça pode garantir o funcionamento correto da vida pública.”¹

II.1 Pedidos de Tutela de Urgência

¹ <https://www.vaticannews.va/pt/papa/news/2019-07/papa-intencao-oracao-julho-integridade-da-justica.html>

O artigo 300 do CPC/2015 dispõe que a tutela de urgência, seja esta cautelar ou antecipada, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ressalte-se que, nos casos em que a tutela for destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo, consoante determina o art. 497, parágrafo único, do CPC/2015.

Existem diferenças entre tutela provisória cautelar e a antecipatória de mérito, senão vejamos:

Em linhas gerais, quando é indicada a necessidade de tutela provisória cautelar, almeja-se proteger a causa de pedir e o pedido narrado no processo de conhecimento (exposição do mérito) ou no processo de execução/cumprimento de sentença. Isto significa dizer que a tutela provisória cautelar emergencial protege o processo e a sua própria efetivação e nunca realiza o direito material discutido. Já a tutela provisória antecipatória de mérito, em caso de deferimento, realiza o direito material, ou seja, alcança o bem jurídico protegido. (in BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias; SOARES, Carlos Henrique; MARQUES, Suzana Oliveira Brêtas; DIAS, Renato José Barbosa; Mól, Yvonne Brêtas. Estudo sistemático do NCPC. 2ª ed. Belo Horizonte: D' Placido, 2016, p. 77.

Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, sua concessão não será permitida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos moldes do §3º do art. 300 do referido diploma legal. Tal impedimento não se aplica às tutelas provisórias de natureza cautelar, tendo em vista que elas não tem por objetivo realizar nem parcialmente o direito da ação principal, mas sim protegê-lo.

A tutela que antecipa efeitos pela decisão do juízo só poderá ser legitimamente reconhecida a favor do autor se ocorrentes na estruturação procedimental os aspectos de probabilidade do direito, com base nas alegações produzidas. As tutelas de urgência só devem ser deferidas em situações excepcionais, por atenderem à pretensão de direito material antes do momento normal.

Cite-se novamente o entendimento de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, Carlos Henrique Soares, Suzana Oliveira Marques Brêtas, Renato José Barbosa

Dias, Yvonne Mól Brêtas *Estudo sistemático do NCPC*. 2ª ed. Belo Horizonte: D'Placido, 2016, p. 88:

As tutelas de urgência são sempre medidas extremas. No entanto, após o aprofundamento da discussão, com o indispensável e efetivo contraditório (NCPC art. 7º.), muitas questões fáticas, as quais pareciam claras e certas, podem revelar-se envoltas pela fraude, pela simulação, pela obscuridade, ou inexatas, imprecisas, truncadas ou duvidosas.

A probabilidade do direito passa pela análise dos elementos de prova existentes. A existência de prova inequívoca pode ser fundamento legal e antecedente lógico-jurídico da probabilidade do direito. A inequivocidade, por sua vez, não seriam meras impressões de certeza sobre a prova exibida, mas demonstração, em decisão do juízo, de univocidade dos aspectos que compõem a base empírica do instituto legal da prova.

O *periculum in mora* caracteriza-se com a urgência no provimento jurisdicional. O receio de dano deve ocorrer de fato objetivamente demonstrado no procedimento. O receio de dano decorre do elemento de prova, já integrante da estrutura procedimental, apto a convencer o julgador, não sendo mero temor alegado pela parte. Não pode haver, ainda, perigo da irreversibilidade da tutela pleiteada.

As provas devem incidir para a demonstração da existência de fatos alegados pelas partes, não podendo o a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorrerem de suposições do julgador.

Não pode haver, ainda, perigo da irreversibilidade da tutela pleiteada.

No tocante a Tutela da Evidência, esta independe de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sendo cabível nas hipóteses previstas no art. 311 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

No caso em tela, o autor requer concessão de tutela da evidência com fundamento no inciso IV, uma vez que alega que as provas documentais juntadas ao processo constituem fatos verossímeis constatados em provas documentais.

II.1.1 Processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024

No caso em tela, o autor visa à reparação dos danos ambientais e socioeconômicos decorrentes do rompimento da barragem de rejeitos de mineração denominada “Córrego do Feijão”, de propriedade da ré, situada no Município de Brumadinho/MG.

Pois bem.

O meio ambiente é conjunto de condições, leis, influências de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas². É todo o espaço onde se favorece a preservação e bem-estar dos seres vivos, inclusive de todas as suas atividades.

Reconhecendo a importância da preservação do meio ambiente, com uso racional dos recursos naturais, a Carta Constitucional reservou um capítulo específico (Capítulo VI – Do Meio Ambiente), dentro do Título “Da Ordem Social”, para tratar sobre o assunto. Nesse capítulo, composto pelo art. 225, são traçadas as diretrizes da tutela ambiental e do uso consciente dos recursos da natureza.

No *caput* do mencionado art. 225, já se verifica a preocupação da Constituinte em impor a todos, sobretudo ao Poder Público, o dever da defesa do meio ambiente, preservando-o para as futuras gerações.

A preservação do meio ambiente não significa deixar de fazer o uso dos recursos naturais, mas sim utilizá-los de modo racional, o que permite atender às

² Conceito estabelecido no art. 3º, inc. I, da Lei n. 6.938, de 1981.

necessidades emergentes e, ao mesmo tempo, garantir a manutenção deles para suprir as necessidades das próximas gerações.

Essa ideia de desenvolvimento sustentável está inserto no art. 170, inciso VI, da Lei Maior, do qual consta como um dos princípios da ordem econômica a defesa do meio ambiente, até mesmo mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Visando a garantir essa tutela do meio ambiente, com o consciente uso dos bens naturais, o Legislador Constituinte pátrio impôs – além da coletividade (art. 225), garantindo, inclusive, a qualquer cidadão a faculdade de lançar mão da Ação Popular (art. 5º, inc. LXXIII) para aquela finalidade – a todos os entes políticos a obrigatoriedade de proteção ambiental (combate à poluição, preservação das florestas, fauna e flora), conforme disposto no artigo 23, incisos VI e VII – competência (material ou administrativa) comum, ou seja, atribuição que cabe ao Poder Executivo tomar as providências para a sua realização, com base nos poderes administrativos.

Noutro giro, no que diz respeito à responsabilidade pelo dano ambiental, cumpre ressaltar que esta é objetiva, ou seja, não se exige a comprovação de dolo ou culpa do infrator.

Visando à ampla tutela ambiental e coerente com a tendência global, o legislador infraconstitucional estabeleceu esse tipo de responsabilização aos infratores, conforme se constata da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981), em seus artigos 3º, inc. IV, e 14, §1º, *in verbis*:

Art. 3º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Art. 14 – Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua

atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça³, de relatoria do então ministro deste órgão Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. TEMPUS REGIT ACTUM. AVERBAÇÃO PERCENTUAL DE 20%. SÚMULA 07 STJ.

1. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a ratio essendi da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, § 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ: RESP 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no REsp 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no RESP 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003.

(...)

3. Consoante bem pontuado pelo Ministro Herman Benjamin, no REsp nº 650728/SC, 2ª Turma, unânime: "(...)11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado. 12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa. 13. Para o fim de apuração do nexos de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. 14. Constatado o nexos causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81.(...)". DJ 02/12/2009.

4. Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra Direito Ambiental Brasileiro, ressalta que

"(...) A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos "danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade" (art. 14, § III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental!. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexos de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente.

³ No mesmo sentido: REsp 1071741/SP (DJe 16/12/2010); REsp 1140549/MG (DJe 14/04/2010); REsp 673765/RJ (DJ 26/09/2005); REsp 467212/RJ (DJ 15/12/2003).

O art. 927, parágrafo único, do CC de 2002, dispõe: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Quanto à primeira parte, em matéria ambiental, já temos a Lei 6.938/81, que instituiu a responsabilidade sem culpa. Quanto à segunda parte, quando nos defrontarmos com atividades de risco, cujo regime de responsabilidade não tenha sido especificado em lei, o juiz analisará, caso a caso, ou o Poder Público fará a classificação dessas atividades. "É a responsabilidade pelo risco da atividade." Na conceituação do risco aplicam-se os princípios da precaução, da prevenção e da reparação.

Repara-se por força do Direito Positivo e, também, por um princípio de Direito Natural, pois não é justo prejudicar nem os outros e nem a si mesmo. Facilita-se a obtenção da prova da responsabilidade, sem se exigir a intenção, a imprudência e a negligência para serem protegidos bens de alto interesse de todos e cuja lesão ou destruição terá consequências não só para a geração presente, como para a geração futura. Nenhum dos poderes da República, ninguém, está autorizado, moral e constitucionalmente, a concordar ou a praticar uma transação que acarrete a perda de chance de vida e de saúde das gerações(...)" in *Direito Ambiental Brasileiro*, Malheiros Editores, 12ª ed., 2004, p. 326-327.

5. A Constituição Federal consagra em seu art. 186 que a função social da propriedade rural é cumprida quando atende, seguindo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, a requisitos certos, entre os quais o de "utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente".

6. A adoção do princípio *tempus regit actum*, impõe obediência à lei em vigor quando da ocorrência do fato. (...) (Resp 1090968/SP – Relator Min. Luiz Fux – 1ª T. – DJ 15/06/2010 – DJe 03/08/2010).

Retornando-se ao caso em apreço, ressalte-se que são notórias as consequências decorrentes do rompimento da barragem de rejeitos de mineração denominada "Córrego do Feijão" e, desse modo, imperiosa a adoção de medidas que visem a reparar ou minimizar os danos sofridos.

A inicial foi instruída com documentos insuficientes para descrever todos os danos ocorridos, situação compreensível ante a repercussão do fato e rapidez com que as ações judiciais chegaram ao Poder Judiciário. Não há dúvida quanto à grande proporção do impacto ambiental e socioeconômico causado pelo rompimento da barragem, porquanto, repisa-se, é manifesta a gravidade do desastre descrito nesses autos, tanto que objeto de ampla divulgação da imprensa nacional e internacional a respeito.

Insta relevar que, segundo informações atualizadas dos Bombeiros de Minas Gerais e veiculadas na imprensa, há 247 (duzentas e quarenta e sete) mortes confirmadas e 23 (vinte) desaparecidos⁴, totalizando 270 vítimas.

Não há dúvida quanto ao ingente trabalho de apuração do dano ambiental da região, tendo em vista que quase treze milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério despencaram com o rompimento da barragem⁵, atingindo o Rio Paraopeba, que percorre várias cidades do Estado de Minas Gerais e onde havia captação de água para abastecimento da região metropolitana de Belo Horizonte.

Ademais, animais silvestres, domésticos e de fazendas foram mortos ou atingidos.

Nessa esteira, sendo a barragem estrutura da atividade empresarial da empresa ré, a esta deve ser atribuída a responsabilidade pelos danos mencionados, sem que seja necessária a apuração de eventual dolo ou culpa.

Mediante esse panorama, as medidas pugnadas pelo autor são justificáveis, uma vez que, além de amparadas na probabilidade do direito invocado, há evidente perigo na demora, já que os prejuízos ambiental e social só tendem a agravar.

Do mesmo modo, faz-se necessário assegurar que tais prejuízos sejam efetivamente reparados, mormente considerando o vultoso dispêndio financeiro necessário para tanto.

Contudo, não se mostra razoável o deferimento, indistintamente, de todas as providências requeridas na inicial, notadamente diante do Princípio da Função Social da Empresa e do fato de que, eventual inviabilização do funcionamento da empresa ré, além de gerar graves impactos econômicos ao País, também prejudicaria, de maneira significativa, o ressarcimento que ora se busca através da presente demanda.

Quanto à suspensão de atividades da empresa ré e aos planos de Ações Emergenciais e de Segurança, é público e notório o recrudescimento das normas

⁴ Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/07/05/brumadinho-corpo-de-bombeiros-encontra-mais-um-corpo-a-cinco-metros-de-profundidade-na-lama.ghtml> Consulta em 06.07.2019, às 10:26 horas.

⁵ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/01/28/o-que-se-sabe-sobre-a-queda-da-barragem-em-brumadinho.htm>. Consulta em 28.01.2019, às 19:33 horas.

tecnicas de segurança para desempenho de atividades de mineração após o rompimento da barragem do Córrego do Feijão. Acertadamente o Poder Público passou a exigir maiores níveis de segurança das instalações utilizadas para mineração.

Desse modo, ao que consta dos autos até esta fase processual, a empresa ré só pode desempenhar sua atividade desde que expressamente autorizada pelos órgãos públicos responsáveis.

Da análise dos autos, verifica-se que os itens “a” e “b” já foram apreciados em regime de plantão forense, restando pendentes de exame os itens “c” a “j”⁶. Considerando a postura cooperativa da empresa Ré durante todo o curso do processo, bem como a desnecessidade de intervenção judicial na atividade produtiva da empresa ao mesmo tempo que o processo contém garantias suficientes, indefiro as medidas liminares pleiteadas dos itens c a j da inicial.

De outro norte, o Estado de Minas Gerais, no Id. 68590210, requereu a tutela provisória de urgência consistente na adoção de medidas a fim de evitar o desabastecimento/acionamento de água na Região Metropolitana de Belo Horizonte, nos termos pontuados pela Companhia de Saneamento do Estado de Minas Gerais, mediante o cumprimento de diversas obrigações.

No mesmo sentido, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais pugnou a imposição à requerida de obrigações de fazer que dizem respeito ao fornecimento de água potável e reservatórios e caixas d’água aos atingidos que necessitarem (Id. 68824685).

⁶ c) a decretação de indisponibilidade de todas as ações de propriedade da ré (e não de terceiros) negociadas nas Bolsas de Valores do Rio de Janeiro, de São Paulo (Bovespa), de Madri (Latibex), de Nova Iorque (New York Stock Exchange NYSE) e de Paris (NYSE Euronext Paris), observado o limite equivalente a R\$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) da matriz da requerida, bem como de suas filiais; d) a decretação de indisponibilidade de bens imóveis ou em direitos reais em nome da requerida, ressalvadas as impenhorabilidades legais, observado o limite de R\$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) da matriz da requerida, bem como de suas filiais; e) o lançamento de ordem de bloqueio, via RenaJud, de automóveis em nome da requerida ou de suas filiais, observado o limite de R\$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais); f) a penhora das marcas Vale S/A e Vale Manganês junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI; g) o arresto de 10% (dez por cento) do faturamento líquido, ou seja, o faturamento bruto menos os impostos estaduais, da matriz da requerida, bem como de suas filiais, mês a mês, até se atingir o montante da efetiva reparação de todos os danos emergenciais causados pelo desastre; h) a constituição do Instituto Dictum (CNPJ n. 16.454.617/0001-17) para exercer o múnus de administrador-depositário, às expensas da requerida; i) a determinação ao administrador judicial para realizar o depósito da importância constricta, mensalmente, em conta judicial remunerada, à disposição deste Juízo, prestando-se conta até se chegar ao montante de R\$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais); e j) a intimação da requerida para que se abstenha de praticar qualquer ato que dificulte ou embarace a realização do arresto de parte do seu faturamento, sob as penas legais

Ambos pedidos sobre o fornecimento de água na região metropolitana de Belo Horizonte e na região de Brumadinho já foram objeto de decisão na audiência de 08 de julho de 2019.

II.1.2 Processo n.º 5044954-73.2019.8.13.0024

Com base na fundamentação acima, no tocante aos danos ambientais e à responsabilidade por sua reparação, passo a apreciar as demais medidas urgentes.

No tocante à suspensão de atividades da empresa ré e aos planos de Ações Emergenciais e de Segurança, deve-se sempre levar em conta os efeitos de tal decisão.

É notório que a ré emprega milhares de funcionários, bem como sua atividade representa para o Estado uma movimentação fundamental da economia, além de ser importante recolhadora de impostos. A requerida possui atuação mundial, sendo empresa de capital aberto, que possui influência na economia nacional, atuando no interesse de diversos setores econômicos.

Lado outro, é público e notório o recrudescimento das normas técnicas de segurança para desempenho de atividades de mineração após o rompimento da barragem do Córrego do Feijão. Acertadamente o Poder Público passou a exigir maiores níveis de segurança das instalações utilizadas na mineração.

Desse modo, ao que consta dos autos até esta fase processual, a empresa ré só pode desempenhar sua atividade desde que expressamente autorizada pelos órgãos públicos responsáveis.

Ou seja, apesar da gravidade do fato dos autos, não estou convencido, nesta fase processual, da necessidade de suspensão das atividades da empresa Vale S.A. ante regras administrativas mais rígidas para atuação da empresa, não demonstração de que atividades desempenhadas pela empresa não estejam cumprindo normas legais e administrativas e ante o princípio constitucional implícito de preservação da empresa.

Quanto à segurança e estabilidade das estruturas remanescentes, já há nos autos ações realizadas pela Vale S.A. e tendo o pedido mencionado eventualidade da necessidade das medidas pleiteadas sem reiteração do pedido em audiência, deixo para analisar os pedidos 1.1 e 1.2 para sua necessidade concreta e não eventual.

Quanto a necessidade de fazer cessar o avanço da poluição, esclareça o Ministério Público quais medidas pretende para este fim.

No que se refere ao plano emergencial das ações de busca, resgate e cuidado dos animais nativos, exóticos ou domésticos, é de conhecimento geral e notório fato público que a Requerida montou logo após o rompimento da barragem uma estrutura para acolhimento dos animais, alugando para isso uma fazenda. Tal ação ficou conhecida como Hospital de Campanha e teve participação do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), da Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais (Anclivepa Minas), bem como ONG's e outras ações voluntárias.

Ressalte-se ainda que a Requerida cedeu um helicóptero para atuar no resgate dos animais. Nesse sentido, esclareça o Requerente a necessidade do pedido, uma vez que ações nesse sentido já foram tomadas, tendo em conta também o decurso do tempo entre o requerimento e a atual situação.

Em relação aos pedidos do Item 4, verifica-se a impossibilidade de cumprimento da medida 4.1, uma vez que desconhecidos a totalidade do impacto ambiental, bem como ações em relação à mitigação, recuperação e compensação já vem sendo adotadas. Lado outro, os planos e estudos requeridos nos itens 4.2 e 4.3, serão posteriormente demandados em juízo, uma vez que se enquadram nas funções do Comitê Técnico para auxílio do Juízo. Dessa forma, INDEFIRO a medida liminar requerida.

No mesmo sentido é o pedido para elaborar e apresentar aos órgãos competentes, executando, conforme cronograma, um Plano Global de Recuperação da Bacia Hidrográfica afetada. Conforme explicitado em audiência, inclui dentro das funções do Comitê de auxílio do Juízo, o levantamento dos danos, elaboração do plano de recuperação e o acompanhamento da sua execução. Ademais, ausente o

requisito de urgência no pedido, uma vez que requerido a formulação de um plano que possua no mínimo 10 (dez) anos de vigência, sem sequer ser possível aferir a extensão dos danos a serem recuperados nesta fase processual. Nesse sentido, indefiro a medida liminar requerida.

No tocante ao Item 6, uma vez que as medidas já se inserem nas funções do Comitê Técnico e de Pesquisa ou foram indeferidas, sua análise resta prejudicada.

No tocante ao Item 7, as medidas para participação social já vem sendo adotadas por este Juízo e pelas partes. Nesse sentido, foi homologado em audiência que os atingidos das 5 regiões serão defendidos e acompanhados por assessorias técnicas, as quais algumas já foram escolhidas e as outras estão em processo de chamamento público. Ademais, tem sido permitido a participação de atingidos nas audiências de conciliação realizadas. Dessa forma, resta prejudicada a análise do pedido de item 7, uma vez que as medidas já vêm sendo adotadas.

Diante dos indeferimento e/ou prejudicialidade da análise dos pedidos requeridos, torna-se inócua a análise do item 8 das medidas liminares requeridas pelo Ministério Público de Minas Gerais, qual seja, a comprovação nos autos do cumprimento das medidas acima requeridas, juntando aos autos cópias dos planos e programas, acompanhada dos recibos e deliberações dos órgãos competentes, em até 10 (dez) dias contados da data dos atos.

Indefiro o requerimento de item 9, para manter, em fundo privado próprio, capital de giro nunca inferior a 100% (cem por cento) do valor a ser utilizado, para os 12 (doze) meses subsequentes, nas despesas para custeio da elaboração e execução dos planos, programas, ações e medidas tratados neste feito; sem prejuízo do valor já acautelado, constituir garantia suficiente à reparação dos danos, no valor mínimo de 50 (cinquenta) bilhões de reais.

Conforme já ressaltado anteriormente, não há no momento processual como precisar os valores necessários à reparação dos danos, por ora incalculáveis. Lado outro, já foram efetivados bloqueios que somam o montante de R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais) para reparação dos danos decorrentes do

rompimento das Barragens I, IV e IV-A integrantes do complexo minerário – Mina Córrego do Feijão e Jangada.

Lado outro, inexistem, até agora, dúvidas acerca da saúde financeira da Ré que porventura configurariam o comprometimento do pagamento de futuras indenizações. Nesse sentido, não se justifica a necessidade de constituição do capital requerido por não estar diante de um risco de insolvência ou descumprimento.

Ressalte-se ainda que a Requerida se comprometeu, nos autos do processo nº 5010709-36.2019.8.13.0024, a sempre manter assegurado um capital de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), que será repostado sempre que houver utilização de qualquer valor desse montante, além do assegurado por meio de seguro-garantia ou fiança bancária.

Ademais, a Vale S.A. apresentou no ano de 2018 um lucro líquido R\$ 25,657 bilhões (equivalente a US\$6.896 bilhões). Nesse sentido, não se mostra razoável a constituição de garantia no valor mínimo de 50 (cinquenta) bilhões de reais, sob pena de ferir os princípios da preservação da empresa e sua função social.

II.1.2 Processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024

No referido processo, há pedidos liminares aos quais ainda não foram apreciados pelo juízo. Nesse sentido, necessária a sua análise.

Os itens 5, 8 e 9 do pedido principal formulado pelo Ministério Público não merecem acolhida, uma vez que em audiência realizada ao dia 20 de fevereiro de 2019 foi acordado entre as partes a contratação de assessoria técnica independente, tendo as instituições de Justiça, Ministérios Públicos e Defensorias se obrigado a publicar termo de referência e edital para escolha da assessoria técnica aos atingidos, utilizando-se os parâmetros, requisitos e critério definidos no termo aditivo firmado em 11/01/2017 ao termo de ajustamento preliminar, referente ao processo federal sobre as reparações envolvendo o caso do Rio Doce decorrente do Rompimento da Barragem de Mariana.

Nesse sentido, as medidas já vem sendo adotadas e trazidas a este Juízo para acordo e deliberação, constando a divisão em 5 regiões, das quais houve a indicação e contratação da AEDAs para atuação na 1ª Região, posteriormente a indicação da AEDAs para a 2ª Região, pendente apenas a homologação do acordo e demais regiões encontram-se em trâmite interno dos responsáveis para abertura de termo de referência e edital.

Assim, diante da adoção das medidas já estabelecidas por este juízo, NEGO a concessão das tutelas requeridas aos itens 5, 8 e 9 do pedido principal.

Lado outro, os itens 6, 7 e 10 do pedido principal restam prejudicados diante da homologação realizada pelo Juízo em audiência de conciliação do dia 21 de maio de 2019, da instituição do Comitê Técnico para Auxílio do Juízo.

O Comitê formado pelo corpo técnico da UFMG, apresentou o “Projeto de Avaliação de Necessidades Pós-Desastre do Colapso da Barragem da Mina Córrego do Feijão”, contendo a metodologia de trabalho, a estrutura do comitê, a estimativa de custo, os fluxogramas de trabalho, bem como os objetivos.

Dessa forma, seus objetivos coincidem com os pedidos formulados nos itens acima, sendo desnecessária a concessão da tutela requerida, uma vez que as medidas já estão em curso.

Assim, nego a concessão das tutelas requeridas aos itens 6, 7, e 10 do pedido principal.

No que se refere aos itens 11 a 13 do pedido principal deixo de analisá-los no momento, uma vez que tais questões estão sendo tratadas nas audiências de conciliação e não estou convencido de necessidade de atuação judicial imediata, pelo que postergo a análise dessas medidas liminares.

Requer, ainda, o Ministério Público de Minas Gerais a concessão da tutela da evidência com fulcro no inciso IV, do art. 311 do CPC.

Argumenta que no dia 05 de abril de 2019, a requerida assinou Termo de Compromisso com a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG), no qual se comprometeria a indenizar os danos materiais e morais das vítimas, das famílias das vítimas e demais atingidos do rompimento da barragem ocorrido em

25/01/2019, em Brumadinho/MG, estabelecendo inclusive, alguns parâmetros iniciais para os tipos de danos e as espécies de indenizações.

Com base nisso, sustenta o Requerente a ocorrência da confissão de dívida pela Ré, uma vez que esta pode ocorrer extrajudicialmente, de acordo com o art. 389, CPC.

Essa questão diz respeito ao mérito da causa, pelo que deixo sua análise para momento oportuno.

II.2 Substituição das Garantias prestadas pela Vale S/A

II.2.1 Processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024

Durante a audiência realizada no dia 18.06.2019 (Id. 73163433), a ré pediu a substituição das garantias existentes no processo.

Nestes autos, já deferi a substituição de metade do dinheiro das garantias em Juízo, por outras modalidades de garantia, pelo que indefiro nova substituição e indefiro diminuição das garantias eis que necessárias para efetividade da decisão final do processo.

II.2.2 Processo n.º 5026408-67.2019.8.13.0024

No Id. 72847147, a requerida também formulou pedido de substituição de parte do dinheiro bloqueado por fiança bancária ou seguro-garantia, ao argumento de desproporcionalidade da manutenção do vultoso montante penhorado, mas neste processo não há dinheiro bloqueado ou outras garantias.

II.2.3 Processo n.º 5044954-73.2019.8.13.0024

No Id. 70104873, a requerida também formulou pedido de substituição total ou parcial do dinheiro bloqueado (R\$ 5.000.000.000,00 – cinco bilhões de reais) por fiança bancária ou seguro-garantia, ao argumento de desproporcionalidade da manutenção do vultoso montante penhorado.

II.2.3 Processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024

No Id. 73152539 (pág. 24), a requerida também formulou pedido de substituição total ou parcial do dinheiro bloqueado (R\$ 5.000.000.000,00 – cinco bilhões de reais) por fiança bancária ou seguro-garantia, ao argumento de desproporcionalidade da manutenção do vultoso montante penhorado.

Quanto à substituição de garantias nos processos sob jurisdição deste Juízo, atualmente aproximadamente R\$10.500.000.000,00 (dez bilhões e quinhentos milhões de reais) em dinheiro bloqueado e R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) em seguro fiança, relevante notar o lucro anual da empresa ré em 2018 de mais de 25 bilhões de reais.

Ou seja, ainda que vultosas, as garantias nos processos que tramitam por este Juízo somados equivalem a apenas metade do lucro de um ano de atividade da empresa ré. Porém, do mesmo lado, a empresa tem cooperado, inclusive financeiramente, com todas ações requeridas em Juízo não havendo motivo para aumento das garantias disponibilizadas em juízo sob pena de retirar recursos necessários ao desempenho da atividade econômica da empresa.

Ante tais fundamentos, indefiro a diminuição das garantias financeiras à disposição do juízo, porém, defiro a substituição de metade, cinco bilhões de reais (R\$5.000.000.000,00), das garantias dos processos n.º 5044954-73.2019.8.13.0024 e n.º 5087481-40.2019.8.13.0024 por fiança bancária ou investimento corrente à disposição do Juízo.

II.3 Saneamento e Organização do Processo

Em princípio, não sendo o caso de extinção do feito (CPC/2015, arts. 485 e 487, II e III) nem de julgamento antecipado do mérito (CPC/2015, arts. 355 e 356), cumpre realizar o saneamento e a organização do processo, nos termos do artigo 357 do vigente Código de Processo Civil, de 2015.

II.3.1 Impugnação ao Valor da Causa

Em suas contestações, a Vale S/A impugnou os valores atribuídos às causas, sob o fundamento de que foram fixados de modo aleatório, sem qualquer parâmetro.

Pois bem.

O nosso códex processual civil estabelece a obrigatoriedade de fixação do valor da causa, ainda que esta não possua valor econômico aferível de imediato. Nesse sentido é o disposto no artigo 291 do NCPC: A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.”

Apresentada a petição inicial, os autores estabeleceram o valor da causa levando em consideração todos os danos elencados, sejam eles ambientais, sociais ou econômicos.

Cumprido destacar que o caso em tela não se enquadra na hipótese de indenização em que o *quantum* é estabelecido através da simples utilização de critérios técnico-científicos objetivos ou de danos materiais já estabelecidos em outras circunstâncias.

O rompimento da barragem I da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho, MG, tem consequências ainda não passíveis de quantificação, porquanto os danos não se limitam às mortes decorrentes do evento, afetando também o meio ambiente local e regional, bem como a atividade econômica exercida nas regiões atingidas.

Lado outro, ressalte-se que os danos decorrentes do rompimento se alastram e perpetuam a cada dia, dificultando ainda mais a sua quantificação.

Diante da particularidade do caso em tela, que se configura um dos maiores desastres com rejeitos de mineração da história, mostra-se quase inviável a fixação de um numerário exato, que corresponda precisamente à extensão dos danos ocasionados nesta fase, de modo que o valor da causa deve ser estabelecido por estimativa, respeitando-se, por óbvio, a razoabilidade.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE - APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ETE E

SUSPENSÃO DE ATIVIDADES POLUIDORAS - IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO ECONÔMICA - VALOR ATRIBUÍDO - RAZOABILIDADE - OBSERVÂNCIA À ESTIMATIVA CONSTANTE EM TAC CELEBRADO ENTRE AS PARTES.

1. **O valor da causa em ação civil visando à proteção ao meio ambiente - bem que não pode ser quantificado econômica e financeiramente - deve ser estimado em um montante plausível, de acordo com critério de razoabilidade. Leva-se em consideração, por um lado, a importância do bem protegido e, de outro, se o exercício do direito de defesa pela parte contrária não está sendo inviabilizado.**

2. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público com o objetivo de impor medidas necessárias à obtenção de licença para fins de funcionamento da Estação de Tratamento de Esgoto do Município de Três Marias e interrupção do lançamento de efluentes sanitários, sem tratamento prévio, no solo e nos cursos d'água.

3. Adequação e pertinência à relevância da demanda do valor atribuído à causa, de R\$ 10.000.000,00, que leva em consideração, inclusive, parâmetro traçado pelas partes em TAC anteriormente celebrado e cujo descumprimento motivou o próprio ajuizamento da ação civil pública.

4. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0058.14.001765-6/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/03/2016, publicação da súmula em 18/03/2016) (sem destaques no original)

Ora, os valores estipulados, diante da magnitude do evento, não se mostram desarrazoados, tampouco inviabilizam a defesa processual ou a continuidade da atividade econômica da empresa ré.

Conforme informações disponíveis ao público⁷, a requerida possui um ativos totais de R\$366.875.555.000,00 (trezentos e sessenta e seis bilhões, oitocentos e setenta e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil reais), com um patrimônio líquido de R\$168.260.063.000,00 (cento e sessenta e oito bilhões, duzentos e sessenta milhões e sessenta e três mil reais)⁸.

Finalmente, ao contrário do alegado, não há cerceamento de defesa, porquanto o valor da causa e o montante fixado a título de honorários sucumbenciais e penalidades podem ser adequados pelo julgador, consoante decisão do STF⁹:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRA-ORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. VALOR EXORBITANTE DA CAUSA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REAPRECIÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. I – A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, deve revestir-se de um caráter punitivo ou pedagógico que desestimule a interposição de recursos procrastinatórios, sem proporcionar enriquecimento ilícito à parte que dela se beneficia. II – O vultoso valor da causa autoriza o julgador a fixar a multa fora de parâmetro que o considere como base de cálculo, para valer-se de outro,

⁷ http://www.vale.com/PT/investors/information-market/financial-statements/FinancialStatementsDocs/IFRS%201T19%20-%20PT_Final.pdf. Consulta em 02.07.2019

⁸ <http://bvmf.bmfbovespa.com.br/cias-listadas/empresas-listadas/ResumoEmpresaPrincipal.aspx?codigoCvm=4170&idioma=pt-br>

⁹ ARE 1110171 AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 31/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 07-06-2019 PUBLIC 10-06-2019

revestido de maior razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. III – Embargos de declaração acolhidos, em parte, subsistindo hígidos os demais fundamentos do acórdão embargado.

Dessa forma, não se vislumbra incorreção nos valores atribuídos às causas.

Em suma, quanto ao valor dado a causa, não estou convencido de inadequação nesta fase processual. O valor descrito é o valor pretendido pelas partes autoras e não há motivo para sua redução ao mesmo tempo que o valor pretendido pode, obviamente, não ser acolhido por este juízo no julgamento do processo.

II.4.2 Ausência de Interesse de Agir

Noutro giro, aduziu a ré que a maioria dos pleitos formulados se aproxima das medidas que já vêm sendo espontaneamente adotadas para a reparação dos impactos decorrentes do rompimento, de modo que não haveria interesse de agir.

O interesse processual surge enquanto um requisito extrínseco positivo do processo, ou seja, a sua presença é necessária para a existência do processo. Nesse sentido, estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 17: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

Nesse sentido, o interesse de agir, que se consubstancia na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, se amolda ao caso concreto, tendo sua análise perquirida caso a caso. Tal é o ensinamento da doutrina pátria:

A constatação do interesse de agir faz-se, sempre, in concreto, à luz da situação narrada no instrumento da demanda. Não há como indagar, em abstrato, se há ou não interesse de agir, pois ele sempre estará relacionado a uma determinada demanda judicial.” (DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18ª ed – Salvador: Ed. Jus Podvim, 2016. Pág. 361)

Partindo de tal constatação, *in casu*, a reclamada argumenta a ausência do interesse de agir dos reclamantes, sustentando, em síntese, que suas demandas são cumpridas espontaneamente.

Todavia, as ações da ré são pautadas justamente na atuação dos autores nos processos em questão, o que resta demonstrado por todas audiências realizadas até então, inclusive pelo deferimento de diversas medidas liminares.

Lado outro, sua tutela não se limita ao interesse individual do Estado, uma vez que o dano alegado permeia por toda a sociedade, não sendo possível, *a priori*, a sua individualização.

A adoção voluntária de medidas pela ré não retira dos autores o seu interesse de agir, uma vez que aquelas estão pautadas na liberalidade dos seus atos, sem, contudo, haver uma garantia de sua continuidade.

A ocorrência de fatos novos, bem como a constatação de outros danos envolvendo o evento justificam o interesse dos autores, uma vez que afetados não só financeiramente pelas despesas até então despendidas, mas também pela sua competência em relação à proteção do meio ambiente, justificando sua atuação em defesa do meio ambiente equilibrado (art. 23, incisos VI e VII da CRFB/88).

Nesse sentido, o interesse de agir exsurge do estado necessidade dos autores em prevenir novos prejuízos, bem como pela reparação dos danos já causados, que, pela singularidade da causa, ainda não possui todos os contornos delineados.

Quanto à alegação de falta de interesse de agir pois as pretensões de reparação “vem sendo espontaneamente satisfeita desde o primeiro dia pela VALE, seja mediante a execução de ações emergenciais necessárias, seja através da celebração de acordos com a Administração Pública”, data venia, tratam de questões relativas ao mérito da causa, que já foram inclusive objeto de julgamentos parciais de mérito no decorrer do processo, e não retiram o interesse dos autores no julgamento final da lide como alega a parte ré.

Não há que se falar em perda superveniente do objeto, pois, se de um lado ainda há controvérsia sobre as causas do rompimento ocorrido de outro lado também controverso quais os danos ocorridos e sua extensão, de como de a lide deve prosseguir nestes termos.

Rejeita-se, portanto, as preliminares de ausência de interesse de agir e perda superveniente de objeto arguida.

II.3.3 Legitimidade Ativa do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais para atuação no processo coletivo e processos individuais

O Ministério Público, enquanto instituição que exerce função essencial para a justiça, possui suas bases de atuação estabelecidas na Constituição de 1988. Dessa forma, qualquer discussão a respeito da sua legitimidade ativa sempre se pautará diante da análise constitucional de suas funções.

Nesse sentido, os artigos 127 e o artigo 129, III, estabelecem as premissas da sua atuação. Eis o disposto:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Da leitura dos dispositivos, percebe-se a clara necessidade de identificação da natureza do direito material discutido, uma vez que o art. 127, CF, refere-se à “interesses sociais e individuais indisponíveis”, enquanto o art. 129, III, CF, dispõe sobre “interesses difusos e coletivos”.

Nessa seara, os direitos difusos e coletivos seriam direitos subjetivamente transindividuais — de titularidade múltipla, coletiva e indeterminada — e materialmente indivisíveis. O direito material discutido não pertenceria a um grupo de pessoas, classe ou categoria, mas estaria ligado a própria sociedade em seu sentido amplo.

Lado outro, os direitos individuais homogêneos seriam direitos subjetivos individuais, sendo o critério de homogeneidade ligado a uma relação de semelhança entre o fundamento do fato ou direito. Assim, os sujeitos desses direitos seriam identificáveis e o objeto do direito material divisível, passível de decomposição e com titularidade própria.

Esse foi o posicionamento do legislador ao estabelecer no CDC o que se entende por “interesses ou direitos difusos” e “interesses ou direitos individuais homogêneos”.

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

No que diz respeito à constitucionalidade da legitimação do Ministério Público para a defesa de direitos individuais homogêneos não estabelecidos em legislação especial é necessário interpretar o alcance do art. 127 da Constituição. Assim, o entendimento assente na jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de que a legitimidade do Ministério Público para tutelar em juízo direitos individuais homogêneos estaria estabelecida nos casos em que a lesão a esses direitos comprometeria também interesses sociais subjacentes, bem como o direito material envolvido na demanda represente relevante interesse social, caracterizada a relevância social enquanto objetiva (decorrente da própria natureza dos valores e bens em questão, como a dignidade da pessoa humana, meio ambiente, saúde, educação) ou subjetiva (aflorada pela qualidade especial dos sujeitos – grupo de idosos, crianças – ou pela repercussão massificada da demanda).

Nesse sentido, é o julgamento do Recurso Extraordinário 631.111/GO pelo Supremo Tribunal Federal.

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Os direitos difusos e coletivos são transindividuais, indivisíveis e sem titular determinado, sendo, por isso mesmo, tutelados em juízo invariavelmente em regime de substituição processual, por iniciativa dos órgãos e entidades indicados pelo sistema normativo, entre os quais o Ministério Público, que tem, nessa legitimação ativa, uma de suas relevantes funções institucionais (CF art. 129, III). 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (= a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. 4. O art. 127 da Constituição Federal atribui ao Ministério Público, entre outras, a incumbência de defender “interesses sociais”. Não se pode estabelecer sinonímia entre interesses sociais e interesses de entidades públicas, já que em relação a estes há vedação expressa de patrocínio pelos agentes ministeriais (CF, art. 129, IX). Também não se pode estabelecer sinonímia entre interesse social e interesse coletivo de particulares,

ainda que decorrentes de lesão coletiva de direitos homogêneos. Direitos individuais disponíveis, ainda que homogêneos, estão, em princípio, excluídos do âmbito da tutela pelo Ministério Público (CF, art. 127). 5. No entanto, há certos interesses individuais que, quando visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, têm a força de transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a representar, mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, verdadeiros interesses da comunidade. Nessa perspectiva, a lesão desses interesses individuais acaba não apenas atingindo a esfera jurídica dos titulares do direito individualmente considerados, mas também comprometendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação é cara a uma comunidade maior de pessoas. Em casos tais, a tutela jurisdicional desses direitos se reveste de interesse social qualificado, o que legitima a propositura da ação pelo Ministério Público com base no art. 127 da Constituição Federal. Mesmo nessa hipótese, todavia, a legitimação ativa do Ministério Público se limita à ação civil coletiva destinada a obter sentença genérica sobre o núcleo de homogeneidade dos direitos individuais homogêneos. 6. Cumpre ao Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, identificar situações em que a ofensa a direitos individuais homogêneos compromete também interesses sociais qualificados, sem prejuízo do posterior controle jurisdicional a respeito. Cabe ao Judiciário, com efeito, a palavra final sobre a adequada legitimação para a causa, sendo que, por se tratar de matéria de ordem pública, dela pode o juiz conhecer até mesmo de ofício (CPC, art. 267, VI e § 3.º, e art. 301, VIII e § 4.º). 7. Considerada a natureza e a finalidade do seguro obrigatório DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (Lei 6.194/74, alterada pela Lei 8.441/92, Lei 11.482/07 e Lei 11.945/09) -, há interesse social qualificado na tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos dos seus titulares, alegadamente lesados de forma semelhante pela Seguradora no pagamento das correspondentes indenizações. A hipótese guarda semelhança com outros direitos individuais homogêneos em relação aos quais - e não obstante sua natureza de direitos divisíveis, disponíveis e com titular determinado ou determinável -, o Supremo Tribunal Federal considerou que sua tutela se revestia de interesse social qualificado, autorizando, por isso mesmo, a iniciativa do Ministério Público de, com base no art. 127 da Constituição, defendê-los em juízo mediante ação coletiva (RE 163.231/SP, AI 637.853 AgR/SP, AI 606.235 AgR/DF, RE 475.010 AgR/RS, RE 328.910 AgR/SP e RE 514.023 AgR/RJ). 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(RE 631111, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Entendimento também adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

DIREITO COLETIVO E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. PUBLICIDADE ENGANOSA VEICULADA POR CANAIS DE TELEVISÃO, JORNAIS E, PESSOALMENTE, POR CORRETORES. AÇÃO HÍBRIDA.

DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, DIFUSOS E COLETIVOS.

1. As tutelas pleiteadas em ações civis públicas não são necessariamente puras e estanques. Não é preciso que se peça, de cada vez, uma tutela referente a direito individual homogêneo, em outra ação uma de direitos coletivos em sentido estrito e, em outra, uma de direitos difusos, notadamente em se tratando de ação manejada pelo Ministério Público, que detém legitimidade ampla no processo coletivo. Isso porque embora determinado direito não possa pertencer, a um só tempo, a mais de uma categoria, isso não implica dizer que, no mesmo cenário fático ou jurídico conflituoso, violações simultâneas de direitos de mais de uma espécie não possam ocorrer.

2. No caso concreto, trata-se de ação civil pública de tutela híbrida. Percebe-se que: (a) há direitos individuais homogêneos referentes aos eventuais danos experimentados por aqueles compradores de título de capitalização em razão da publicidade tida por enganosa; (b) há direitos coletivos resultantes da ilegalidade em abstrato da propaganda em foco, a qual atinge igualmente e de forma indivisível o grupo de contratantes atuais do título de capitalização; (c) há direitos difusos, relacionados ao número de pessoas indeterminadas e indetermináveis atingidas pela publicidade, inclusive no que tange aos consumidores futuros.

3. Na hipótese, a ação coletiva foi proposta visando cessar a transmissão de publicidade enganosa atinente aos produtos denominados Super Fácil Carro e Super Fácil Casa, veiculada por canais de televisão, jornais, além da abordagem pessoal, por meio de corretores, prepostos da empresa ré, atingindo número indeterminado de consumidores.

4. Mesmo que se considere que na situação em concreto não há direitos difusos, é de notar que, **no tocante ao interesse individual homogêneo, o Ministério Público também preencheu o critério para a sua atuação na defesa desse interesse transindividual, qual seja: o interesse social relevante.**

5. O STF e o STJ reconhecem que o evidente relevo social da situação em concreto atrai a **legitimação do Ministério Público para a propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, mesmo que disponíveis**, em razão de sua vocação constitucional para defesa dos direitos fundamentais ou dos objetivos fundamentais da República, tais como: a dignidade da pessoa humana, meio ambiente, saúde, educação, consumidor, previdência, criança e adolescente, idoso, moradia, salário mínimo, serviço público, dentre outros. No caso, verifica-se que há interesse social relevante do bem jurídico tutelado, atrelado à finalidade da instituição, notadamente por tratar de relação de consumo em que atingido um número indeterminado de pessoas e, ainda, pela massificação do conflito em si considerado, estando em conformidade com os ditames dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82 do CDC e arts. 1º e 5º da Lei n.

7.347/1985.

6. No tocante à responsabilização pela corretagem há incidência da Súm. 283 do STF: "é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

7. Além disso, o Código do Consumidor estabelece expressamente no art. 34 que "o fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos", ou seja, há responsabilidade solidária independentemente de vínculo trabalhista ou de subordinação, responsabilizando-se qualquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que venha dela se beneficiar, pelo descumprimento dos deveres de boa-fé, transparência, informação e confiança.

8. Ademais, pelas próprias alegações da recorrente, os corretores em questão agiram de forma parcial, atendendo aos interesses do dono do negócio, inclusive recebendo treinamento deste. Em razão disso, ambos, intermediador e fornecedor, atraíram a responsabilização solidária pelo negócio.

9. Recurso especial não provido.

(REsp 1209633/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 04/05/2015)

No presente caso, a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos individuais homogêneos está pautada no artigo 127 da Constituição Federal, relacionado com a relevância social da demanda.

Independente da legitimação para estes autos, Vale S.A. e a Defensoria do Estado de Minas Gerais no curso dos processos coletivos, passaram a celebrar acordos individuais que estão sendo homologados em Juízo na Comarca de Brumadinho.

Se de um lado a iniciativa de solução conciliada das demandas individuais é louvável, de outro lado impossível que a Vale S.A. utilize o compromisso de tentativa de solução conciliada para as demandas individuais como meio de defesa (alegou se tratar de interesses heterogêneos) ou para suspender a decisão sobre os pedidos neste processo coletivo.

Ao contrário, a lei permite que as ações individuais sejam suspensas, nunca que o processo coletivo seja sobrestado ou deixe de tramitar até o julgamento final para tentativa de soluções individuais. Nestes termos é que este juízo permitiu e levará a julgamento a apuração das dívidas dos produtores rurais atingidos pelo rompimento da barragem de rejeitos de minério em Brumadinho.

Neste sentido o STJ já se manifestou:

Ademais, otimiza a prestação jurisdicional prevenindo a atomização dos conflitos sociais, propiciando, no mais das vezes, tutela jurisdicional mais qualificada em vista de possível consideração de elementos contidos/apurados no feito coletivo, constituindo-se a ação relevante instrumento processual para reparação e prevenção de danos coletivos.

No ponto, tem-se por direitos difusos aqueles transindividuais cujos titulares são indeterminados e indetermináveis (critério subjetivo), pertencendo, simultânea e indistintamente, a todos os integrantes de uma coletividade, o que caracteriza a natureza indivisível do objeto ou bem jurídico protegido (critério objetivo), figurando, como elemento comum, as circunstâncias do fato lesivo, e não a existência de uma relação jurídica base (critério de origem do direito lesado).

Os direitos coletivos em sentido estrito, por sua vez, são os metaindividuais titularizados por pessoas indeterminadas, mas determináveis como grupo, categoria ou classe (critério subjetivo), pertencendo a todos em conjunto e simultaneamente, caracterizado, assim, o caráter indivisível do objeto ou bem jurídico tutelado (critério objetivo), existindo uma relação jurídica base — anterior à lesão — como elo entre si ou com a parte contrária (critério de origem do direito).

Portanto, o que diferencia o direito difuso do direito coletivo stricto sensu é a determinabilidade dos seus titulares e a existência de relação jurídica base anterior à lesão.

Por derradeiro, **os direitos individuais homogêneos referem-se a direitos individuais com dimensão coletiva, ou seja, aqueles que decorrem de lesões advindas de relações jurídicas massificadas/padronizadas. Seus titulares são pessoas determinadas (critério subjetivo), havendo resultado real da violação diverso para cada uma, o que configura a divisibilidade de seu objeto ou do bem jurídico tutelado (critério objetivo), estabelecendo-se o vínculo entre os sujeitos em razão de uma circunstância de fato ou de direito com origem comum para todos.**

O Ministério Público detém legitimidade ampla no processo coletivo. Assim, no bojo da ação civil pública, o Parquet poderá deduzir pretensões voltadas à reparação de categorias de direito diversas, quando ocorridas violações simultâneas no mesmo cenário fático ou jurídico conflituoso.

Nesse sentido, confira-se o **magistério de Hugo Nigro Mazzilli:**

Constitui erro comum supor que, em uma ação civil pública ou coletiva, só se possa discutir, por vez, uma só espécie de interesse transindividual (ou somente interesses difusos, ou somente coletivos ou somente individuais homogêneos). Nessas ações, **não raro se discutem interesses de mais de uma espécie.** Assim, à guisa de exemplo, numa única ação civil pública ou coletiva, é possível combater os aumentos ilegais de mensalidades escolares já aplicados aos alunos atuais, buscar a repetição do indébito e, ainda, pedir a proibição de aumentos futuros; nesse caso, estaremos discutindo, a um só tempo: a) interesses coletivos em sentido estrito (a ilegalidade em si do aumento, que é compartilhada de forma indivisível por todo o grupo lesado); b) interesses individuais homogêneos (a repetição do indébito, proveito divisível entre os integrantes do grupo lesado); c) interesses difusos (a proibição de imposição de aumentos para os futuros alunos, que são um grupo indeterminável).

[...]

Outra confusão recorrente precisa ser desfeita: o mesmo interesse não pode ser simultaneamente difuso, coletivo e individual homogêneo, pois se trata de espécies distintas. O que pode ocorrer é que uma combinação de fatos, sob uma mesma relação jurídica, venha a provocar o surgimento de interesses transindividuais de mais de uma espécie, os quais podem ser defendidos num único processo coletivo (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 59-60).

Dessarte, à luz do art. 95 do CDC, em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

No ponto, a lição de Teori Zavascki é elucidativa:

A natureza da sentença proferida na ação civil pública é mais uma importante diferença a ser anotada em relação ao que ocorre nas ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos. Nas ações coletivas, conforme se verá, a sentença tem natureza peculiar, já que confere apenas tutela de conteúdo genérico, com juízo limitado ao âmbito da homogeneidade dos direitos objeto da demanda, ficando a cargo de outra sentença a decisão a respeito das situações individuais e heterogêneas, relativas a cada titular lesado. Já em se tratando de ação civil pública, a sentença fará, desde logo, juízo amplo e específico, o mais completo possível, a respeito da controvérsia. Trata-se de "demanda plenária", para usar a linguagem de Victor Firen Guillén. A ela se aplica a regra estrita do caput do art. 286 do CPC, segundo o qual o pedido deve ser certo, e não genérico, do que resultará, pelo princípio da congruência (CPC, art. 460), uma sentença com caráter semelhante. (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 6 ed. São Paulo: RT, 2014, p. 64 e 65)

De fato, é sabido que o lesado não tem legitimidade para ajuizar diretamente a ação coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos.

É bem de ver que, no tocante à tese recursal de violação ao art. 104 do CDC, ao fundamento de que a circunstância de existir ação coletiva em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos não induz litispendência para as ações individuais, no ponto, a disposição legal não inova o ordenamento jurídico. Por óbvio, "não é possível haver litispendência entre ações coletivas e ações individuais, por não ser viável uma perfeita identidade entre seus três elementos" (ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber. ANDRADE, Landolfo. Interesses difusos e coletivos. 8 ed. São Paulo: Método, 2018, p. 188).

Contudo, previu o Código de Defesa do Consumidor, de forma excepcional, a possibilidade de integração do lesado ao feito na qualidade de litisconsorte, nos seguintes termos:

Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Quanto ao dispositivo, salienta a doutrina que:

Na medida em que o escopo da ação coletiva em sede de interesses individuais homogêneos é defender, de modo molecular, os próprios interesses individuais decorrentes de origem comum, desde que preenchidos os requisitos específicos da prevalência das questões de direito e de fato comuns sobre as questões de direito e de fato individuais e da superioridade da tutela coletiva sobre a individual, em termos de Justiça e eficácia da sentença, importante incentivar-se a participação do indivíduo no processo coletivo. (LENZA, Pedro. Teoria geral da ação civil pública. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 233). Verifica-se, assim, a possibilidade de intervenção dos interessados, a título de litisconsortes do autor legitimado (na ação coletiva), e que serão alcançados, por conseguinte, por essa atuação.

Apesar disso, o referido litisconsórcio deverá ser examinado com temperamento, uma vez que existem peculiaridades processuais que deverão ser adequadas à respectiva tutela coletiva, pois, apesar de assumir a condição de litisconsorte (facultativo e unitário — em que a decisão deverá ser uniforme com relação a todos), "não poderá apresentar novas demandas, ampliando o objeto litigioso da ação coletiva à consideração de seus direitos pessoais, o que contrariaria todo o espírito de 'molecularização' da causa" (GRINOVER, Ada Pellegrini (et al.). Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense, 2011, Vol. II, Processo Coletivo, p. 151).

Note-se:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. [...]

7. Por outro lado, também a existência de várias ações coletivas a respeito da mesma questão jurídica não representa, por si só, a possibilidade de ocorrer decisões antagônicas envolvendo as mesmas pessoas. É que os substituídos processuais (= titulares do direito individual em benefício de quem se pede tutela coletiva) não são, necessariamente, os mesmos em todas as ações. Pelo contrário: o normal é que sejam pessoas diferentes, e, para isso, concorrem pelo menos três fatores: (a) a limitação da representatividade do órgão ou entidade autor da demanda coletiva (= substituto processual), (b) o âmbito do pedido formulado na demanda e (c) a eficácia subjetiva da sentença imposta por lei, que "abrange apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação,

domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator" (Lei 9.494/97, art. 2o-A, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001).

[...]

15. Conflito conhecido em parte, apenas com relação às ações coletivas propostas perante a 2a Vara Especializada da Justiça Estadual de Salvador, BA, e a 1a Vara Federal de Salvador, BA, para declarar a competência da Justiça Federal. (CC n. 48.106/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Ac. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/9/2005, DJ 5/6/2006, p. 233)

É que o art. 103, § 1o, do CDC ressalva que os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, da categoria ou da classe; e o § 3o do mesmo dispositivo esclarece que os efeitos da coisa julgada, de que cuida o art. 16, c/c o art. 13 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista nesse Código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

O mencionado artigo tem a seguinte redação:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória. Todavia, a título de oportuna e conveniente ressalva, bastante diferente é a situação em que, havendo múltiplos fatos ou múltiplos danos, em ação individual, se reconheça possível reivindicar dano não contemplado no objeto da demanda coletiva.

Essa é também a abalizada lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, para quem a preocupação da ciência processual não é tanto com a preservação de uma relação lógica entre os julgados, coletivo e individual — até porque não é essa a finalidade da coisa julgada —, mas sim evitar que a possível discrepância desborde para o plano prático, tornando antitéticos os respectivos comandos:

Admitida, pois, a inevitabilidade do duplo contexto judiciário - coletivo/ individual - há de se ter presente que as situações de cúmulo objetivo permitidas na jurisdição singular (pedidos cumulados; reunião de ações por continência ou conexão; reconvenção, intromissão de demandas secundárias), não se transladam confortavelmente para o ambiente judiciário coletivo, até porque neste último o que se quer é justamente preservar a indivisibilidade do objeto, evitando a pulverização do conflito, mercê de uma resposta judiciária molecularizada, na consagrada expressão de Kazuo Watanabe. Ao mesmo tempo em que o sistema persegue esse desiderato, procura não perder de vista o fato de que o lesado individual pode não querer aderir ao plano coletivo, nem tampouco aguardar o seu desfecho, e nesse caso ele é livre para ajuizar sua própria demanda.

Por tudo isso o próprio legislador adiantou-se em reconhecer que incorre litispendência entre a ação coletiva e os pleitos individuais (art. 104 do CDC), afirmação que tem claro propósito pedagógico, já que naqueles dois planos não coincidem os tria eadem (partes, pedido, causa), e por isso não se poderia, mesmo, falar em litispendência.

[...]

Numa metáfora, o trâmite concomitante desses dois planos jurisdicionais afigura-se como o giro paralelo de duas engrenagens de diverso tamanho, impondo a necessidade de um adequado eixo diferencial que compense e sincronize as respectivas rotações, por modo que a roda grande (a ação coletiva) não opere como fator inibitório das rodas pequenas (as ações individuais), nem permitindo, tampouco, que estas últimas entrem ou comprometam a utilidade da tutela coletiva. Dito de outro modo, não é por causa da coisa julgada que essas duas rodas - a do processo de massa e a dos processos individuais - têm tamanhos diferentes: a coisa julgada não tem, de per si, natureza substantiva, e por isso se limita a estabilizar a resposta judiciária nas dimensões em que esta mesma se apresenta. Essas dimensões, à sua vez, guardam correspondência com a natureza e a dimensão do interesse coletivo, na forma como foi posto o pedido.

[...]

As dificuldades para a movimentação harmônica desses dois planos judiciais recrudescem na intrigante questão da convivência entre as coisas julgadas emergentes daqueles dois ambientes judiciais, como se nota neste exemplo: (i) a ação coletiva julgada improcedente, após cognição exauriente e prova plena, com trânsito em julgado, onde se pleiteava a interdição de medicamento por conter princípio ativo afirmadamente perigoso, significa na prática uma declaração negativa quanto a indigitada periculosidade, e, desse modo, (ii) tirante os usuários desse medicamento que tenham se litisconsorciado ao pleito coletivo (CDC, arts. 94 e 103, § 2º) e assim, tornados partes, ficaram sujeitos à eficácia da declaração ali emitida; os demais indivíduos estão livres para ajuizar suas demandas ou prosseguir nas que estavam sobrestadas, para ganhá-las ou perdê-las, conforme as alegações que façam e as provas que produzam.

O exemplo evidencia que a preocupação da ciência processual, não é tanto com a preservação de uma relação lógica entre os julgados, coletivo e individual - até porque não é essa a finalidade da coisa julgada - mas sim evitar que a possível discrepância desborde para o plano prático, tornando antitéticos os respectivos comandos.

[...]

No ponto, pondera Teresa Arruda Alvim Wambier: "Se é certo que é indesejável coexistirem decisões diferentes para casos idênticos, pois isto desmoraliza o Poder Judiciário e decepciona o jurisdicionado, também é certo que o nosso sistema tolera este fenômeno. Por isso é que os indivíduos podem intentar mandado de segurança individuais para não pagar determinados tributos, podem os aposentados pleitear reajustes individualmente etc.

[...]

É com a virtualidade de contradição no plano prático que mais se preocupa a ciência processual, o que ocorre se em duas ações forem emitidos comandos impossíveis, um esvaziando o conteúdo do outro, um dando e outro tirando.

[...]

No plano lógico, esse contexto pode causar espécie ao cidadão comum [...], mas ao menos resta o conforto de que esse paradoxo, não desborda para o plano prático, não se projeta em modo pan-processual, confinado que fica aos limites subjetivos da coisa julgada - CPC, art. 472.

[...]

Buscando atalhar o mal maior, que seria a contradição no plano prático, elaborou o legislador brasileiro um engenhoso sistema de convivência entre os planos coletivo e individual, que pode ser assim sumariado: **(1) a judicialização do conflito coletivo não obsta o ajuizamento da ação individual** concernente ao mesmo thema decidendum, **mas, se esta última prosseguir em paralelo á coletiva, o autor individual não poderá aproveitar-se de eventual coisa julgada favorável que se venha a formar no plano coletivo**, numa aplicação da parêmia electa una via non datur regressus ad alteram; **(2) quem, individualmente, quiser aproveitar-se de uma eventual coisa julgada coletiva favorável que se venha a formar ao final do pleito coletivo, deverá adotar uma de duas condutas: ou bem não ajuiza de pronto sua demanda ou sobresta aquela porventura já iniciada, em qualquer caso ficando "à espera" do desfecho da ação coletiva;** **(3) quem não adotar nenhuma dessas alternativas e prosseguir na demanda individual assumirá o risco de esta vir a ser eventualmente rejeitada. sem que se possa invocarem seu prol a eventual coisa julgada formada no julgado acolhedor da pretensão coletiva;** **(4) o réu na ação coletiva (v.g., o fabricante, o comerciante), a qual ao final veio a ser rejeitada no mérito, após cognição plena e exauriente, com trânsito em julgado, não poderá ser reconduzido ao pólo passivo de uma segunda ação coletiva sobre o mesmo objeto litigioso, embora possa vir a ser demandado nas ações individuais.**

Verdade que a temida contradição prática entre os planos coletivos e singular não incide propriamente os pedidos formulados em cada qual desses processos (e nem nos correspondentes comandos judiciais, que se projetam em diversa dimensão e intensidade), mas sim no choque entre os fundamentos das ações confrontadas, isto é, nas respectivas causas de pedir. Isso é possível por vigorar dentre nós a técnica da substanciação (CPC, art. 282, II), que funde o pedido e

suas premissas, para plasmar o objeto litigioso. (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 513-517)¹⁰.

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e Vale S.A, voluntariamente, criaram uma solução individual que, mesmo que as partes individuais homologuem judicialmente a solução para seu próprio litígio individual e mesmo que não suspenda sua ação individual, **se beneficiará da futura decisão da demanda coletiva por expressa disposição do acordo celebrado.**

Ou seja, os processos judiciais individuais homologados em Brumadinho por expressa previsão do acordo celebrado não impedem liquidação ou execução da sentença nos processos coletivos que tramitam neste juízo.

Cabe notar que, assim como as indenizações emergenciais acordadas nestes autos, os acordos e pagamentos efetivamente feitos pela Vale S.A. poderão e deverão ser considerados como efetivo cumprimento parcial de julgamento futuro nestes autos.

II.3.4 Continência dos pedidos de itens 1.1 e 1.2 do Processo n. 5044.954-73.2019.8.13.0024

Sustenta a Ré que os itens 1.1 e 1.2 do presente processo possuem determinações análogas ou mesmo idênticas àquelas deduzidas na ação civil pública nº 5013909-51.2019.8.13.0024, em curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca da Capital, no que concerne, especificamente, às demandas relacionadas à barragem Menezes II, pertencente à Mina Córrego do Feijão.

Verifica-se a ocorrência da continência quando entre as ações houver identidade de parte e causa de pedir, sendo o pedido de uma mais amplo, logo, abrangendo a causa de pedir da ação contida.

¹⁰ RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.327 - PR (2015/0037555-8) . Relator : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Cabe ressaltar que, caso a ação continente tenha sido proposta anteriormente, o processo da ação contida será julgado sem resolução de mérito, conforme disposição do art. 57 do CPC.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

O motivo justificador de tal medida se dá com o escopo de evitar decisões conflitantes proferidas por juízos distintos sobre causas similares. Situação, expressa no *codex processual*, nos artigos 55, §3º e 57.

Da análise da ação civil pública nº 5013909-51.2019.8.13.0024, em curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca da Capital, verifica-se que os pedidos formulados pelo Ministério Público de Minas Gerais buscam, dentre outras medidas, garantir a segurança e estabilidade das estruturas de barragens que estejam em zona de risco ou atenção (ALARP ZONE).

Nesse sentido, há pedido expresso para que a requerida adote todas as medidas necessárias para garantir a estabilidade e a segurança da Barragem Menezes II, integrante do Complexo Mina Córrego do Feijão.

No que se refere à ação civil pública nº 5044954-73.2019.8.13.0024, em curso perante este Juízo, o Ministério Público de Minas Gerais, no item 1 do seu pedido principal, requer a adoção pela Ré de todas as medidas tecnicamente necessárias para garantir a segurança e estabilidade de todas as estruturas remanescentes do Complexo Minerário Paraopeba, no qual se insere o Complexo Minerário do Córrego do Feijão/Jangada e conseqüentemente a Barragem Menezes II.

Contudo, o pedido da ação de nº 5013909-51.2019.8.13.0024, possui um pedido mais abrangente que o da presente, uma vez que busca prioritariamente o provimento judicial para garantir a seguridade das barragens restantes, diferentemente da presente, a qual possui o escopo de defesa do meio ambiente e erário.

Ressalte-se ainda que a ação em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias foi distribuída no dia 01/02/2019, enquanto a ação em curso neste juízo foi distribuída somente em 12/02/2019. Assim, verifica-se que a presente ação, contida, foi distribuída posteriormente à ação continente.

Por todo o exposto, ACOLHO A CONTINÊNCIA ALEGADA e JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EXCLUSIVAMENTE O PEDIDO EM RELAÇÃO a segurança e estabilidade das estruturas de barragens que estejam em zona de risco ou atenção em relação à BARRAGEM MENEZES II.

II.3.5 Questões de Fato e de Direito e Julgamento Parcial do Mérito

Relevante transcrever voto da Ministra Rosa Weber¹¹:

Sua eventual consideração, pelo magistrado, exige absoluta certeza quanto à clareza da manifestação da parte neste sentido. Assim ensina E. D. Moniz de Aragão:

“Não há forma sacramental para a manifestação do reconhecimento devendo, contudo, revelar-se através de ato inequívoco, que tanto poderá ser externado nos autos, pela própria parte ou seu advogado (desde que tenha poderes para fazê-lo), como em documento extrajudicial.” (“Comentários ao Código de Processo Civil”, Ed. Forense, 1983, 4a edição, p. 554, destaquei)

No mesmo sentido José Frederico Marques:

“O reconhecimento deve ser expresso e a ele se aplicam as regras do art. 320, II e III do CPC, porquanto o juiz não pode, aí, dar ao reconhecimento os efeitos jurídicos pretendidos pelo réu.” (“Instituições de Direito Processual Civil”, Vol. III, 1a edição, Editora Millennium, 2.000, p. 298, destaquei)

Cito ainda Cassio Scarpinella Bueno:

¹¹ AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.938 CEARÁ RELATORA: MIN. ROSA WEBER

“O reconhecimento jurídico do pedido ou, como quer o inciso II do art. 269, o reconhecimento da ‘procedência do pedido’, é hipótese de resolução de mérito. É o caso em que o réu, por ato unilateral seu, representativo de sua vontade, deixa de se opor ao pedido de tutela jurisdicional formulado pelo autor, reconhecendo os fatos e as consequências jurídicas por ele pretendidas. Uma tal vontade, contudo, deve ser devidamente exteriorizada como tal perante o Estado-juiz porque a figura aqui examinada não se confunde com a ‘revelia’ ou, mais amplamente, com qualquer atitude passiva do réu. Por suas próprias características, é pressuposto do reconhecimento jurídico do pedido a disponibilidade do direito controvertido.” (“Curso Sistematizado de Direito Processual Civil”, Editora Saraiva, 2013, 6a edição, v. 2, Tomo I, p. 339, destaquei)

Também, na mesma esteira, Cândido Rangel Dinamarco:

“A efetiva satisfação do crédito pelo réu no curso do processo de conhecimento vai além do reconhecimento do pedido, pois este não passa de uma declaração de vontade que em si mesma não supre o inadimplemento. Se não for acompanhada de um expresse reconhecimento do pedido, a satisfação do crédito não constitui ato a ser homologado, devendo o processo, em virtude dela, ser extinto pela cessação do interesse de agir (interesse-necessidade – supra, nn. 544 e 554).” (“Instituições de Direito Processual Civil”, Malheiros Editores, 2a edição, vol. III, p. 265, destaquei)

Por fim, vale reproduzir a nota de Theotônio Negrão e outros autores:

“O reconhecimento da procedência do pedido ‘exige, para que se tenha como configurado, clara manifestação do réu de que se submete aos termos da demanda. O fato de que tenha desfeito construção, que a inicial sustentava ser irregular, não significa haja admitido a procedência da pretensão do autor, podendo ter agido impelido por motivação inteiramente estranha à alegada ilicitude’ (RSTJ 39/376)”. (“Novo Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 2016, 47a edição, Editora Saraiva, nota “9b” ao art. 487).

Nos presentes autos vê-se que a parte ré em momento algum concorda com os argumentos da parte autora, tanto que apresentou contestação e agravo regimental da decisão liminar. O principal óbice imposto pela ré, no sentido de repelir a natureza moratória da multa em questão, ainda é por ela mantido até o presente momento.

Diante desta realidade, a satisfação monetária dos interesses da parte autora leva ao desaparecimento do interesse de agir e não à constatação do reconhecimento da procedência do pedido.

Mutatis Mutandis, não há negativa da empresa Vale S. A. sobre a responsabilidade em relação aos danos causados pelo rompimento da barragem do Córrego do Feijão, até porque pacífica a responsabilidade objetiva da empresa quando se tratar de dano ambiental¹².

É incontroversa a responsabilidade da requerida em relação aos danos destes, porquanto em nenhum momento a empresa Vale negou responsabilidade pelo ocorrido. A Vale S.A., em sua defesa, aderiu aos pedidos dos autores nesse ponto, tanto que expressamente relata todas as ações que já estão sendo feitas para reparação dos danos ocorridos.

Não havendo negativa da empresa ré quanto sua responsabilidade pela reparação dos danos causados em virtude do rompimento da barragem de rejeitos de minério do Córrego do Feijão, risco de sua atividade produtiva, JULGO PARCIALMENTE O MÉRITO DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 93, inciso IX da Constituição Federal e artigo 356, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E, EM CONSEQUÊNCIA CONDENO A EMPRESA VALE S.A. A REPARAR TODOS OS DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS DE MINÉRIO DO CÓRREGO DO FEIJÃO.

A controvérsia da demanda, que envolve todos os processos citados no início, contém uma única causa de pedir remota, ou seja, o rompimento da barragem de rejeitos de minério do Córrego do Feijão. Quanto à delimitação da questão de fato e direito para solução da lide, fixo os pontos controvertidos como sendo a causa e extensão dos danos decorrentes do rompimento da Barragem do Córrego do Feijão.

¹² Neste Sentido, Supremo Tribunal Federal no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.559 SANTA CATARINA RELATORA MIN. CÁRMEN LÚCIA

Apuração necessária para reparação integral e, possivelmente no momento de julgamento do mérito, adoção de medidas capazes de evitar novos rompimentos de barragem de rejeitos de minério.

Portanto, dou o feito por saneado, sem prejuízo de eventual pedido de esclarecimento ou solicitação de ajustes pelas partes (CPC/2015, art. 357, § 1º).

Em relação ao ônus da prova, segundo disposto nos incisos I e II do *caput* do artigo 373 do vigente *Codex* Processual Civil, incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No entanto, essa regra pode ser alterada nos (a) casos previstos em lei ou (b) diante de peculiaridades da causa relacionadas: (b.1) à impossibilidade ou (b.2) à excessiva dificuldade de cumprir tal encargo, ou ainda (b.3) à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.

Nessas ressalvadas hipóteses, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, observado o que rezam os §§ 1º e 2º do aludido artigo (decisão fundamentada; concessão de oportunidade para a desincumbência do ônus; e vedação de situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil).

No tocante à instrução do feito, ante a(s) questão(ões) de fato controvertida(s) de grande amplitude, além da juntada dos documentos constantes do feito até o momento, determino a produção de provas periciais e pesquisas que serão decididas individualmente com auxílio do Comitê Técnico de Pesquisa da UFMG em autos apartados consoante decisão em audiência que consta dos autos e ante o caráter técnico do objeto da presente lide e em respeito ao princípio do contraditório em seu aspecto substancial.

A prova técnica será conduzida pelo Comitê Técnico instituído na Universidade Federal do Estado de Minas Gerais – UFMG na audiência realizada no dia 21.05.2019 (Id. 70102146).

Ademais, será produzida a prova testemunhal, inicialmente com a oitiva de testemunhas arroladas pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (Id. 74156293) no dia 09.07.2019, às 14:00 horas e outras provas que se mostrarem necessárias durante o trâmite processual.

Dispensar a Vale da obrigação de entregar em juízo relação de desaparecidos a cada doze horas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 4 de julho de 2019.

Elton Pupo Nogueira

Juiz de Direito

6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias